



Número: **0600983-94.2024.6.06.0013**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (AUTOR)	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
JOCELIO DE ARAUJO VIANA (REU)	DANIEL GOUVEIA FILHO (ADVOGADO) ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (ADVOGADO) ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REU)	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (REU)	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
--	--

DPF/JNE/CE - POLÍCIA FEDERAL JUAZEIRO DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125020101	11/07/2025 15:03	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Rua Joaquim Edilmar Amato, 150 - Bugi - Iguatu/CE - CEP 63.501-010 - Tel: (85) 3453-3513 - horário de funcionamento: das 8h às 14h

**PROCESSO PJe Nº 0600983-94.2024.6.06.0013
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
AUTOR: COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU
[REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)]**

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A

REU: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, JOCELIO DE ARAUJO VIANA

Advogados do(a) REU: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281, ADILA ALMINO LOPES - CE48751, BRIAN O NEAL ROCHA - CE28474, FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO - CE27970, HUDSON BRENO DA SILVA ELOI - CE47733, JOSE SAMUEL GURGEL ALVES - CE31397, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542, RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE35434, ITALO TOMAZ AUGUSTO - CE35796, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528, WILIANA ALSINETE DA SILVA - CE51199, ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CE52512

Advogados do(a) REU: SAULO GONCALVES SANTOS - CE22281, ITALO TOMAZ AUGUSTO - CE35796, ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CE52512, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO - CE49542, RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE35434

Advogados do(a) REU: DANIEL GOUVEIA FILHO - CE12581, ELILUCIO TEIXEIRA FELIX - CE13981, ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA - CE34308

SENTENÇA

Eleições 2024. Município de Iguatu. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Prefeito e vice-prefeito. Atuação de líder facção criminosa. Advogada atuando como coordenadora oculta e tesoureira de campanha, responsável por pagamentos não contabilizados e pela contratação de líder de facção criminosa mediante transferência de R\$ 10.000,00. Acerto de divisão de valores em relação a pagamento de pessoal. Escritório de advocacia utilizado como comitê eleitoral paralelo e clandestino, com presença constante do candidato a prefeito, coordenadores e familiares de criminosos, além de distribuição indiscriminada de material de campanha (camisetas). Evidências de "caixa dois" e cooptação de eleitores vulneráveis. Ciência do candidato com as condutas ilícitas demonstradas por gravações de vídeo e defesa pública da advogada após a prisão. Métodos de ocultação de provas e controle de bairros por líder de facção confirmados. As principais provas incluem gravações de vídeo que mostram a intensa movimentação no escritório, registro de transferência via PIX, extração de dados de celulares e depoimentos. Gravidade das condutas que maculam a liberdade de voto, lisura e legitimidade do pleito, independentemente do resultado eleitoral nos bairros. Cassação dos diplomas, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade de Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza. Rejeição de preliminares. Extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Jocélio de Araújo Viana por litispendência, haja vista a ausência de fatos novos. Rejeição do pedido de afastamento cautelar.

1. Relatório

1.1. Petição inicial

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV / MDB / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE) em face de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e JOCELIO DE ARAUJO VIANA.

A Coligação "Pra Mudar Iguatu" relata que, durante a campanha eleitoral de 2024 em Iguatu/CE, a Polícia Federal e a Polícia Civil do Ceará realizaram investigações com o objetivo de apurar a atuação de uma suposta organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, além de possíveis crimes eleitorais conexos. Alega que os investigados buscaram "contratar os serviços" de facção criminosa para obter vantagens eleitorais.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 2

Consta na inicial que, em 18 de setembro de 2024, a advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira foi presa, sob suspeita de envolvimento com Thiago Oliveira Valentim, vulgo "Thiago Fumaça". Inicialmente, a prisão foi noticiada como relacionada ao tráfico de drogas. Posteriormente, a investigação teria detectado crime eleitoral conexo, haja vista que Márcia estava atuando de forma ilícita na campanha eleitoral de 2024 no Município de Iguatu.

Márcia Rúbia Batista Teixeira teria entabulado um acordo financeiro com "Thiago Fumaça" para contratar um "coordenador" para o bairro Santo Antônio, Iguatu/CE.

Aponta o envolvimento de JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA, candidato a vereador, que teria sido flagrado em conversas com "Thiago Fumaça" contratando os "serviços" de seus "meninos" para sua campanha eleitoral.

Argumenta que Márcia Rúbia Batista Teixeira atuava como coordenadora oculta da campanha de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA.

Aduz que inúmeras companheiras e familiares de membros de facções criminosas frequentavam o escritório de Márcia, que seria um comitê eleitoral paralelo.

Afirma que os investigados se valeram de recursos financeiros para captar a vontade do eleitor em troca de recompensas individuais condicionadas ao seu voto, caracterizando abuso de poder econômico. Menciona o pagamento de R\$ 10.000,00 por Márcia para contratar os "serviços dos meninos" de "Thiago Fumaça".

Sustenta que a conduta dos investigados configura captação ilícita de sufrágio. A inicial da AIJE relata suposta contratação de facção criminosa para atuar na campanha eleitoral, mediante o pagamento de quantia. Tal conduta, segundo a Coligação, representa uma afronta à democracia e à soberania popular, além de configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Requereu o compartilhamento de provas obtidas em outros procedimentos investigatórios.

Ao final, a Coligação requer ainda a total procedência da AIJE, com a consequente condenação dos investigados, mediante a cassação dos diplomas dos eleitos e a declaração de inelegibilidade por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990, e do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

1.2. Das contestações

CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA apresentaram contestação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (ID 124504504).

Os investigados pleiteiam a nulidade dos atos investigatórios realizados no âmbito do Inquérito Policial (IPL) 479-642/2024 e das decisões proferidas pelo Juízo Estadual na Ação Cautelar Inominada Criminal 0267074-08.2024.8.06.0001, sob a alegação de ilicitude das provas obtidas. Sustentam que o Juízo Estadual da Vara de Organizações Criminosas, Fortaleza/CE, violou o devido processo legal e o princípio do juiz natural, haja vista que não era competente para conduzir a investigação, pois já havia indícios de crimes eleitorais desde o início.

Os investigados apontam que, desde sua origem, a investigação tinha um evidente direcionamento para apuração de supostos delitos eleitorais, que não seriam de atribuição da Polícia Civil do Estado do Ceará nem da competência da Justiça Estadual.

A defesa alega que a produção de provas ocorreu em inobservância às regras de competência e à

jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Os investigados argumentam que não se aplica ao caso a teoria do juízo aparente, pois não houve superveniência de elementos fáticos ou probatórios, nem desconhecimento de sua existência à época da prática dos atos processuais.

Asseveram que a condução do Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia Civil Weslley Alves de Araújo revelou uma postura parcial, com o claro intuito de prejudicar a candidatura de ROBERTO FILHO ao cargo de Prefeito de Iguatu/CE.

Informam que houve vazamentos de peças do inquérito policial que se encontrava sob sigilo, o que ensejou uma série de fake news e reportagens vinculando a investigação a determinado candidato a prefeito de Iguatu, com o objetivo claro de interferir no processo eleitoral em curso.

Sustentam que houve quebra da cadeia de custódia da prova, com violação aos arts. 157 e 158-D do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei 13.964/2019, notadamente a extração ilegal de dados telefônicos e de imagens não submetidos à perícia.

Os investigados argumentam que não há comprovação da aquiescência ou do conhecimento dos investigados em relação aos atos alegadamente praticados por terceiros. Afirmam que as alegações da parte investigante são fundadas em provas ilícitas e circunstanciais, sem provas diretas que vinculem os investigados às pessoas que sofreram as medidas cautelares citadas.

Dizem que não há nos autos provas de que os representados tenham incentivado ou se beneficiado diretamente dos atos de terceiros; que é necessária a comprovação do dolo específico de captação ilícita do sufrágio, ou seja, a intenção deliberada de cometer o ilícito de compra de votos; que não há comprovação de que forma o resultado da eleição teria sido afetado; que não restou comprovado o especial fim de agir dos candidatos e seu nexo de causalidade com a suposta conduta de JOCELIO DE ARAUJO VIANA.

JOCELIO DE ARAUJO VIANA apresentou contestação (ID 124504636). Alega que a Polícia Civil não tem competência para apurar delitos eleitorais, sendo esta da Polícia Federal, conforme a legislação brasileira.

A defesa sustenta que a medida de busca e apreensão teria sido utilizada com finalidade diversa da apuração de crimes da justiça comum, configurando incompetência absoluta do juízo que proferiu a medida.

Afirma que o Delegado Weslley Alves de Araújo, que instaurou o Inquérito Policial 479-642/2024, foi afastado da apuração em razão de reiteração de condutas que afetam a imparcialidade.

Argumenta que, no contexto da captação ilícita de votos e do abuso do poder econômico, o dolo específico (intenção direta de obter vantagem ilícita) é central para a caracterização desses ilícitos.

Alega que não há comprovação da entrega de qualquer valor pecuniário ou fato que corrobore as alegações iniciais. No caso do abuso do poder econômico, inexiste dolo específico, pois não restou comprovada a intenção deliberada de manipular ou influenciar o eleitorado de maneira indevida.

A defesa destaca que o investigado sequer foi eleito, não conseguindo atingir número expressivo de votos, o que demonstra a ausência de manipulação do processo eleitoral ou influência no eleitorado.

A defesa pede que a AIJE seja julgada improcedente, devido à nulidade das medidas cautelares, ausência de caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, ausência de provas robustas e ausência de gravidade dos fatos investigados.



1.3. Réplica

A COLIGAÇÃO "PRA MUDAR IGUATU" apresentou réplica às contestações (ID 124606559), na qual sustenta que a investigação se iniciou a partir da apuração de crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, supervisionada pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE.

Afirma que somente após a análise dos conteúdos dos celulares apreendidos verificou-se a presença de diálogos entre "Thiago Fumaça" e a advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira sobre a contratação de "coordenador" para o bairro Santo Antônio, em favor da campanha dos candidatos investigados.

Menciona ainda o Relatório Policial e o Relatório de Extração de Dados do DVR do escritório da advogada.

Informa que diante dos indícios de crimes eleitorais, o *parquet* estadual opinou pelo declínio de competência do inquérito policial para o Juízo eleitoral, o que foi acolhido pelo Juízo estadual.

Argumenta que a utilização da prova emprestada é admitida pelo STF e STJ.

A réplica invoca o princípio *pas de nullité sans grief*, que exige a demonstração de prejuízo para a decretação de nulidade; que eventual irregularidade residiria na divulgação indevida de informações sigilosas, não na colheita das provas em si, o que ensejaria medidas disciplinares ou criminais contra o responsável pelo vazamento, mas não macularia a legalidade da obtenção das provas; que não foi evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros; que as alegações dos investigados são genéricas; que a decretação de nulidade é condicionada à demonstração de prejuízo.

Requer a rejeição de todas as questões preliminares suscitadas pelos investigados, o seguimento do feito com a produção das provas postuladas na exordial e, ao final, a total procedência da demanda, nos termos dos pedidos formulados inicialmente.

1.4. Fase de instrução

O Ministério Público apresentou manifestação no sentido de ser designada audiência de instrução (ID 124680257).

Decisão de saneamento no ID 124696638, na qual **foram rejeitadas as teses de nulidade**, com definição da legitimidade do inquérito policial e medidas cautelares penais, ausência de quebra de cadeia de custódia e necessidade imprescindível de utilização da prova emprestada. Na mesma decisão, foi designada audiência de instrução para o dia 09/04/2025 às 10:00h a se realizar de forma exclusivamente presencial no Fórum Eleitoral de Iguatu-CE.

O Inquérito da Polícia Federal 2024.0104351-DPF/JNE/CE - PJE N° 0600979-57.2024.6.06.0013 e Inquérito 2024.0093296, Processo 0600863-51.2024.6.06.0013, PJE, tramitam no Juízo Criminal da 3ª Zona Eleitoral de Fortaleza, haja vista a competência para supervisionar investigações criminais eleitorais envolvendo conexão com organização criminosa.

Inquérito Policial Processo 0600863-51.2024.6.06.0013, PJE, IDs 124799272, 124799273, 124799274, 124799284, 124799285, 124799288.

Informação 057/2025 – SETEC/SR/PF/CE (ID 124821161): *Em 02 de abril de 2025, no SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará, o Perito Criminal*



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 5

Federal elaborou a informação no interesse do Procedimento 2024.0104351 – DPF/JNE/CE e em resposta ao Ofício 1289403/2025 –DPF/JNE/CE de 01/04/2025. Este signatário informa que o relatório anexo ao Laudo 0102/2025–SETEC/SR/PF/CE encontra-se disponibilizado no SARD (Sistema de Acesso Remoto de Dados) desta Superintendência Regional. Este tipo de relatório possui um formato que permite, com o uso da ferramenta Cellebrite Reader (disponível no relatório), garantir a viabilidade e a usabilidade na apresentação do grande volume de registros e arquivos extraídos de aparelhos celulares durante os exames periciais, sendo tecnicamente inviável converter esse tipo de relatório para o formato PDF. Como alternativa, uma cópia do relatório referente ao Laudo 0102/2025 – SETEC/SR/PF/CE foi gravada em uma mídia ótica (DVD+R DL) e anexada à presente informação. Instruções sobre a visualização do relatório anexo podem ser obtidas no APÊNDICE A. O Perito Criminal Federal encerra a presente informação, assinada eletronicamente com o uso de certificado digital, contendo um relatório anexo disponibilizado em uma mídia ótica. As partes foram intimadas para ciência da elaboração de mídia ótica referente aos dados dos aparelhos celulares apreendidos (ID 124827399).

Na audiência realizada no dia 09/04/2025, foram colhidos os depoimentos das seguintes pessoas: na condição de declarante, o delegado de polícia civil Wesley Alves de Araújo, testemunha Ariane Santiago da Conceição, testemunha Natanael Alves da Silva, testemunhas Janaína Gomes da Silva, Antônio Igor de Lavor Garcia e Raissa Diniz Sampaio Medeiros (ID 124847782).

Relatório Técnico 126/2025/DIP/DGPC/CE, 30/04/2025, senha 0fdb38, acostado no ID 124900612. Análise de dados telemáticos extraídos do aparelho celular apreendido em posse de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, Inquérito Policial 479-249/2024.

Relatório Técnico 125/2025/DIP/DGPC/CE, 30/04/2025, senha c6d2dc, acostado no ID 124900552. Análise de dados telemáticos extraídos do aparelho celular apreendido em posse de Thiago Oliveira Valentim, Inquérito Policial 479-249/2024.

Juntada de novas peças do Inquérito Policial **0600979-57.2024.6.06.0013 (ID 124911752, 124911821)**.

Laudo 526/2025-SETEC/SR/PF/CE referente ao exame do equipamento DVR das câmeras de segurança apreendido no escritório de Márcia Rúbia Teixeira, referente ao período de 21/08/2024 a 18/09/2024 (ID 124912238, 124912391, 124912397, 124912399, 124912404, 124912407).

Manifestações das partes apresentadas nos IDs 124912900, 124912901, 124912902, 124919513, 124919514 e 124921941.

Foi autorizado o acesso das partes à mídia anexada ao documento ID 124902400 (ID 124922896).

Após carga e devolução da mídia, as partes apresentaram novas manifestações (IDs 124937564 e 124937663).

No ID 124948841 consta despacho indiciatório da autoridade policial proferido no Inquérito Policial 2024.0104351-DPF/JNE/CE, Processo 0600979-57.2024.6.06.0013. No referido despacho, foram indiciados ANDERSON TEIXEIRA NOGUEIRA, CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA e THIAGO OLIVEIRA VALENTIM como incursos nas sanções penais do art. 350 do Código Eleitoral, e art. 288 do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal. Consta, ainda, o indiciamento de Thiago Oliveira Valentim pelos crimes dos arts. 301 e 331 do Código Eleitoral.

Por meio da decisão acostada no ID 124949724, foi deferido o pedido de oitiva das testemunhas Rosa Vidal de Lima e Saionara Alves Antunes. Foi indeferida oitiva das testemunhas Raulina Rafaela Bandeira, Francisco Laelton Alencar da Silva, Anderson Teixeira Nogueira e Valdemir, pelas razões expostas na mencionada decisão, sem prejuízo de aproveitamento de eventual depoimento prestado no inquérito policial.

Foi designada audiência para o dia 11/06/2025. Termo de audiência acostado no ID 124961478, com as



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

mídias em anexo.

Representação da autoridade policial de Busca e Apreensão Criminal, PJE, **Processo 0600876-50.2024.6.06.0013**, IDs 124780244 e 124780246.

Pedido de Prisão Temporária **0224978-75.2024.8.06.0001**, SAJ, Vara de Delitos de Organizações Criminosas, foi deferido o afastamento do sigilo de dados eletrônicos e telemáticos dos aparelhos eletrônicos apreendidos, bem como a realização de relatórios de extração de dados pelo setor de inteligência policial. Prisão temporária de 12 pessoas e busca e apreensão domiciliar em algumas residências, deflagrada no dia 23/08/2024.

Datas relevantes para entendimento do caso:

Thiago Oliveira Valentim foi preso na data de 26/08/2024.

Desistência dos candidatos da base governista RAFAEL FRANCELINO DE ALCÂNTARA e ANTÔNIO BANDEIRA JUNIOR em 16/09/2024.

Marcia Rubia Batista Teixeira foi presa no dia 18/09/2024.

JOCELIO DE ARAUJO VIANA, candidato a vereador, não eleito, foi condenado em primeira instância a 8 anos de inelegibilidade, Processo 0600985-64.2024.6.06.0013 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de prometer entregar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao líder de facção Thiago Oliveira Valentim.

Consta nos autos que, após a desistência da chapa governista, JOCELIO DE ARAUJO VIANA aderiu à campanha de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA.

1.5. Memoriais finais

Memoriais finais da COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU (REPUBLICANOS / PP / MDB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA — PT/PCdoB/PV) acostado no 124986374.

Afirma que a investigação revelou infiltração de facção criminosa no processo eleitoral de Iguatu, com indícios de coação e manipulação do sufrágio. Menciona o envolvimento da advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, presa por alegado vínculo com Thiago Oliveira Valentim, conhecido como "Thiago Fumaça". A Dra. Márcia teria utilizado sua influência para favorecer as candidaturas ao cargo majoritário. Acrescenta que diálogos entre Márcia e Thiago "Fumaça" indicam um acordo financeiro para a contratação de coordenadores de campanha em troca de apoio eleitoral.

Alega que Márcia Rúbia Batista Teixeira pagou, pelo menos, R\$ 10.000,00 a Thiago "Fumaça" para indicar um coordenador de bairro, com a intenção de manipular o processo eleitoral em favor dos investigados; que a advogada teria instruído Thiago "Fumaça" sobre como distribuir os pagamentos aos militantes, reservando uma parte para si ("rachadinha"); que a transferência de R\$ 10.000,00, feita por Paulo Couras, operador financeiro de Márcia Teixeira, para uma conta indicada por Thiago "Fumaça", foi confirmada por testemunha e conversas extraídas do telefone de Thiago.

Diz que as investigações também apontam o envolvimento de JOCÉLIO VIANA com "Thiago Fumaça", negociando apoio político em troca de pagamento. Conversas extraídas do celular de Thiago "Fumaça" mostram que JOCÉLIO VIANA teria discutido valores e a logística de trazer "meninos" para a campanha, com referências a "dividir com o candidato a prefeito" e "orçamento da campanha"; que a frase de Thiago "Fumaça", "Vamos comer de Todos", em conversa com Valdemir, sugere uma atuação mercenária e oportunista no processo eleitoral.

Questiona os depoimento de Janaína Gomes da Silva (conhecida como "Puffzinho Jan") e Rosa Vidal de Lima, por supostas contradições com as provas obtidas; que Janaína, indicada por Thiago "Fumaça" para coordenar no bairro Santo Antônio, negou conhecer ele e afirmou ter trabalhado na campanha de outro candidato, o que foi refutado pelas provas; que a presença de seu advogado, que também prestou serviços à campanha dos investigados, levantou suspeitas; que Rosa Vidal, por sua vez, demonstrou subordinação a Thiago "Fumaça" e tentou esconder a condicionante de sua permissão para atos de campanha; que a nomeação de Rosa Vidal para um cargo em conselho municipal de assistência social, bem como a contratação de seu filho como motorista da prefeitura, são apresentadas como indícios de recompensa política, reforçando a alegação de compra de apoio eleitoral velada; que essas nomeações não são meros atos administrativos, mas sim instrumentos de recompensa política, em clara afronta à lisura do processo eleitoral.

Aduz que a atuação da Dra. Márcia no escritório, descrito como um "QG de campanha", foi evidenciada por laudos da Polícia Federal; que vídeos do DVR do escritório mostram a presença frequente de coordenadores e do próprio ROBERTO FILHO, manuseando materiais de campanha, como blusas partidárias; que a intimidade entre Márcia e ROBERTO FILHO, com abraços e beijos de despedida, é destacada como incomum para uma relação meramente profissional; que a distribuição de material de campanha não contabilizado, como camisetas, a partir do escritório de Márcia Teixeira, também foi comprovada por imagens, configurando um "comitê eleitoral velado".

Acrescenta que Saionara Alves Antunes, outra líder ligada a Thiago "Fumaça" e posteriormente nomeada para um cargo público por ROBERTO FILHO, teve suas conversas reveladas, indicando sua coordenação em esquema de controle de movimentações eleitorais em bairros de Iguatu; que Saionara, assim como Janaína e Rosa, incorreram e possível crime de falso testemunho.

Requer a procedência total da AIJE, com a condenação dos investigados à cassação de seus registros e diplomas, e inelegibilidade por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Adicionalmente, pede a concessão de medida cautelar de afastamento dos investigados de seus cargos, bem como das testemunhas Janaína, Saionara e Rosa dos cargos que porventura ocupem, haja vista que a manutenção de indivíduos envolvidos nos ilícitos em cargos públicos configura uma ameaça à democracia e à igualdade de oportunidades eleitorais.

Memoriais finais de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA juntados no ID 124986200.

Os requeridos refutam as acusações, alegando ausência de vínculo com os supostos atos de terceiros e a não comprovação dos ilícitos.

Preliminarmente, alegam nulidade do Inquérito Policial nº 479-642/2024, conduzido pela Polícia Civil e Justiça Comum Estadual, por manifesta incompetência da Justiça Comum para investigar ilícitos eleitorais. Sustentam que a inobservância do princípio do Juiz Natural, mesmo na fase investigativa, gera nulidade insanável, contaminando todas as provas produzidas, o que as tornaria ilícitas e imprestáveis. Além disso, apontam parcialidade do Delegado condutor do IPL e quebra da cadeia de custódia na extração de dados de aparelhos eletrônicos, o que comprometeria a integridade das provas.

Afirmam que a parte autora tentou indevidamente ampliar a causa de pedir da AIJE ao incluir fatos e pessoas (como Saionara Antunes) que não constavam na petição inicial; que houve violação ao art. 329 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral, que impede a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação sem o consentimento do réu e veda ao magistrado decidir fora dos limites fixados pela peça inaugural.

Aduzem que não há qualquer prova robusta ou concreta que vincule os investigados diretamente aos supostos ilícitos; que um trecho do Relatório 125/2025 contém uma conversa em que Thiago Oliveira Valentim nega explicitamente ter "fechado" um acordo que Rosa Vidal ouviu falar. Afirmam que o Relatório Técnico-Analítico do DIP concluiu que Thiago Oliveira Valentim estava predominantemente ligado aos grupos adversários (Rafael Gadelha e Ilo Neto) e que não há evidências objetivas, concretas e consistentes que vinculem Thiago Valentim à base do atual prefeito CARLOS ROBERTO COSTA FILHO.

Mencionam que Thiago Oliveira Valentim solicitou diretamente à Sra. Neudyanne Lopes Ferreira, apontada como operadora financeira e logística central da campanha do candidato adversário Ilo Neto (coligação autora), uma expressiva quantidade de combustíveis; que esse fato conecta diretamente Thiago Oliveira Valentim à operação financeira e logística da campanha de Ilo Neto, desmentindo a premissa de um acordo com os investigados.

Acrescentam que os laudos da Polícia Federal também não fornecem base para a condenação; que o Laudo Pericial nº 102/2025, sobre um iPhone apreendido, concluiu pela ausência de dados relevantes, e a análise de outro iPhone, da Márcia Rúbia Batista Teixeira, foi prejudicada por limitações técnicas, tornando a prova inconclusiva; que a própria Polícia Civil admitiu que a extração de dados telemáticos não se confunde com perícia, o que comprometeria a confiabilidade de todas as extrações.

Questionam as imagens do DVR do escritório de Márcia Rúbia Batista Teixeira; que os depoimentos de pessoas que trabalham no local afirmam que o escritório não funcionou como comitê ou escritório de campanha, e que não havia tratativas políticas ou de campanha eleitoral ali; que a presença dos investigados nas imagens não implicaria conhecimento ou anuênciam com supostas negociações ilícitas.

Relatam que os depoimentos das testemunhas Sayonara Alves Antunes e Rosa Vidal, arroladas pela acusação, confirmaram a ausência de vínculo dos investigados com os fatos imputados; que o próprio delegado responsável pelas investigações, ouvido como declarante, confirmou que não encontrou qualquer mensagem ou elemento probatório direto que vinculasse os investigados aos fatos narrados na inicial, e que os únicos vínculos eleitorais claros e objetivos identificados eram entre Thiago Valentim e adversários políticos dos investigados.

Sustentam a inexistência de captação ilícita de sufrágio, pois a acusação não conseguiu satisfazer os requisitos legais mínimos, como a comprovação de promessa ou entrega de vantagem pessoal com finalidade eleitoral, dolo específico e anuênciam do candidato beneficiado; que os julgados do TSE exigem prova robusta e direta do envolvimento do candidato, o que, segundo a defesa, não foi apresentado.

Requerem a improcedência da AIJE, alegando que a instrução processual confirmou a ausência de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou qualquer outro ilícito eleitoral praticado pelos investigados. Afirmam que a narrativa acusatória é frágil e desmentida pelas próprias provas, e que a AIJE foi utilizada como instrumento de perseguição política.

Memoriais finais de JOCELIO DE ARAUJO VIANA juntados no ID 125009228.

JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA pede o reconhecimento de litispendência ou continência de causas com a AIJE nº 0600985-64.2024.6.06.0013, já julgada em primeira instância e atualmente em fase de recurso no

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Alega que os fatos e provas investigados nas duas ações são completamente idênticos, justificando o reconhecimento da litispendência, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que admitem a litispendência entre ações eleitorais com plena coincidência dos fatos e provas. Alternativamente, mesmo que não se reconheça a litispendência, a defesa pede a extinção do processo em relação a JOCÉLIO por continência de causas.

Sustenta que a litispendência e a continência de ações são matérias de ordem pública, podendo ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, ou até mesmo conhecidas de ofício pelo juiz, conforme o Código de Processo Civil; que o reconhecimento de litispendência ou continência resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito, evitando decisões conflitantes e garantindo a eficiência e uniformidade no julgamento.

Parecer de mérito do Ministério Público Eleitoral acostado no ID 125012365.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) da 13^a Zona Eleitoral de Iguatu/CE manifestou-se pela total improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O MPE afirma que não há lastro probatório sério, objetivo e irrefutável que vincule os candidatos ROBERTO FILHO e FRANCISCO aos fatos narrados na exordial.

Em relação a JOCÉLIO ARAÚJO VIANA, o MPE destaca que ele já foi alvo de outra AIJE (Processo 0600985-64.6.06.0013) que tramitou na mesma 13^a ZE e foi julgada procedente, declarando sua inelegibilidade por oito anos. O MPE reitera que a conduta de JOCÉLIO VIANA foi autônoma e não vinculada às supostas condutas atribuídas a CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA na presente ação; que aquele processo, JOCÉLIO, candidato a vereador pelo grupo político de Rafael Gadelha, negociou apoio com Thiago “Fumaça” em troca de pagamento.

Quanto aos investigados CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, o MPE afirma que não há provas substanciais que os vinculem a facção criminosa na campanha eleitoral; que inquéritos Policiais da Polícia Civil e da Polícia Federal não resultaram no indiciamento deles por envolvimento com facção criminosa; que não existem provas de conversas entre ROBERTO FILHO e FRANCISCO DAS FRUTAS com Márcia Teixeira, Thiago “Fumaça”, Sayonara, Edileuza ou Rosa Vidal acerca de compra de votos; que os laudos periciais e os depoimentos dos policiais Wesley Alves e Natanael Alves da Silva, que atuaram na investigação, foram conclusivos pela total ausência de provas que vinculem os investigados aos fatos articulados na inicial.

O MPE ressalta que as testemunhas ouvidas em juízo, incluindo Janaína Gomes da Silva (conhecida como “Puffizinho Jan”), afirmaram a total ausência de provas que vinculem os promovidos aos fatos da exordial; que Janaína, inclusive, declarou ter trabalhado para a campanha de Ilo Neto, no Bairro Novo Iguatu, e não para Roberto Filho, e que não conhecia Thiago “Fumaça” ou Márcia Teixeira; que a conduta de JOCÉLIO VIANA e Márcia Teixeira é considerada distinta, sendo que JOCÉLIO, na época das conversas e da prisão de Thiago “Fumaça”, era candidato a vereador pelo grupo político de Rafael Gadelha, e Paulo Couras, que transferiu dinheiro para Thiago “Fumaça”, era candidato a vereador pelo grupo político do Dr. Sá.

Em conclusão, o Ministério Público Eleitoral considera que o arcabouço probatório é insuficiente para comprovar a participação, direta ou indireta, ou a anuência dos investigados ROBERTO FILHO e ANTÔNIO FERREIRA nos ilícitos eleitorais imputados; que as provas coletadas são consideradas ambíguas e confusas, não sendo suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade do pleito eleitoral. Por essas razões, o MPE manifesta-se pela improcedência da representação eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Do abuso de poder econômico - art. 14, §9º, da Constituição Federal

Bem jurídico tutelado: legitimidade das eleições.

O abuso de poder econômico, conforme delineado na doutrina jurídica eleitoral brasileira, emerge como uma afronta à isonomia e à legitimidade do processo eleitoral. Sua essência reside no emprego desmedido de recursos financeiros ou patrimoniais, públicos ou privados, com o fito de desequilibrar a disputa e angariar vantagens indevidas para determinadas candidaturas.

A configuração desse ilícito transcende a mera utilização de recursos, adentrando o terreno da finalidade e da gravidade. A doutrina exige que o emprego desses recursos seja capaz de macular a liberdade do voto e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, comprometendo a normalidade do pleito. A mera influência econômica, por si só, não configura abuso, sendo necessário que o uso dos recursos extrapole os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nos termos do art. 7º da Resolução 23.735/2024 do TSE, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI). Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

A doutrina, em consonância com a jurisprudência, tem buscado delinear parâmetros objetivos para essa análise, visando coibir práticas que, mesmo revestidas de aparente legalidade, subvertem a ordem jurídica e fragilizam a confiança dos cidadãos nas instituições.

A gravidade configuradora do abuso se perfaz, em regra, pela soma do aspecto qualitativo (reprovação da conduta) com o aspecto quantitativo (repercussão da conduta no processo eleitoral).

Entretanto, em algumas situações específicas **o TSE tem enfatizado que o aspecto qualitativo do abuso, revelado pelo alto grau de desvalor do comportamento, tem preponderância valorativa e, assim, passa a ser o fator decisivo para a conformação substancial do abuso de poder - ainda que seja impreciso aferir, na espécie, a faceta quantitativa da gravidade (ou seja, a sua repercussão no contexto da eleição).** Essa exegese que confere uma dimensão de peso substancial ao desvalor da conduta - praticamente equiparando-o, de modo objetivo, à gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC 64/1990 - é visualizada em determinadas decisões recentes do TSE, sobretudo quando se trata de fatos que conspurcam a integridade do processo eleitoral: i) ROEI nº 0603975-98/PR - j. 28.10.2021 - DJe 10.12.2021; ii) AIJE nº 0600814-85/DF - j. 30.06.2023 - DJe 02.08.2023; iii) ROEI nº 0602936-06/CE - j. 14.03.2024 - DJe 03.05.2024.

2.2. Da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei 9.504/1997

Bem jurídico tutelado: liberdade de voto do eleitor.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 11

Inicialmente deve ser esclarecido que a petição inicial que deu origem a este processo imputou ao representado a conduta específica de captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no art. 41-A da Lei 9.504/1997. Portanto, o objeto desta ação está estritamente delimitado a essa conduta, que se caracteriza por doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagens de qualquer natureza com o fim de obter-lhe o voto.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio alguns requisitos devem ser observados, conforme Resolução 23.735/2024 do TSE:

(...)

Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuênciam ou ciência.

Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.

§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.

§ 3º As sanções previstas no caput aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

O bem jurídico tutelado pela norma que proíbe a captação ilícita de sufrágio é a liberdade do voto. Ao coibir a oferta ou promessa de vantagens para a obtenção do voto, a legislação busca assegurar que a escolha do eleitor seja livre, consciente e desvinculada de qualquer coação ou aliciamento, garantindo, assim, a autenticidade da representação popular e a integridade do sistema democrático.

É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: "(a) captação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (RO-El 0603024-56/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26/10/2020).

Embora o ato de captar votos ilicitamente possa envolver diversos atores, o foco na conduta do candidato é crucial, uma vez que ele é o principal beneficiário e, muitas vezes, o instigador direto ou indireto dessa

prática.

A conduta do candidato na captação ilícita de sufrágio transcende a mera compra direta de votos. Ela engloba uma série de ações que visam a obtenção de apoio eleitoral mediante oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter o voto. Essa amplitude demonstra a preocupação em reprimir não apenas a transação explícita, mas também as manobras mais sutis que buscam constranger ou induzir o eleitor.

É fundamental que a conduta do candidato demonstre uma clara intenção de obter o voto em troca de uma vantagem. É preciso que haja um nexo causal entre a ação do candidato e a finalidade de captar o sufrágio.

A distinção entre a captação ilícita de sufrágio e a legítima propaganda eleitoral reside, muitas vezes, na natureza da vantagem oferecida. Enquanto a propaganda lícita se baseia na apresentação de propostas e ideologias, a captação ilícita recorre a expedientes que ultrapassam os limites da persuasão política, adentrando o campo da coação econômica ou moral. A distribuição de bens ou serviços que não se enquadram em programas sociais previamente estabelecidos ou que não possuem caráter universalista, por exemplo, pode configurar a conduta ilícita.

A participação de terceiros não exime o candidato de responsabilidade. Pelo contrário, se comprovada a anuência, direta ou indireta, ou o conhecimento do candidato sobre a atuação de seus apoiadores na prática ilícita, ele será responsabilizado. A cadeia de comando e a demonstração da ciência do candidato sobre as ações de sua campanha são elementos essenciais para a atribuição da culpa.

A prova da conduta do candidato pode ser complexa, muitas vezes dependendo de indícios e circunstâncias. Contudo, a robustez do conjunto probatório é fundamental para a condenação. Gravações, mensagens, testemunhos, documentos e outras evidências podem ser utilizados para demonstrar a materialidade da conduta e o envolvimento do candidato.

2.3. Do caso concreto

2.3.1. Breve histórico da investigação policial

Na data de 08/04/2024, o delegado de polícia Weslley Alves de Araújo assinou a Portaria 061/2024 para instaurar o **Inquérito Policial 479-249/2024, cadastrado no SAJ em 07/05/2024, Processo 0230746-79.2024.8.06.0001**, com tramitação judicial pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas – Fortaleza, para apuração de delitos de tráfico de drogas e organização criminosa na Comarca de Iguatu, com diversos relatórios de investigação.

Essa investigação culminou na deflagração da primeira fase da chamada “Operação Tempestade”, com expedição de diversos mandados de prisão temporária e busca e apreensão domiciliar.

As representações foram deferidas nos autos do Processo 0224978-75.2024.8.06.0001. A operação foi executada no dia 23/08/2024.

Consta que THIAGO OLIVEIRA VALENTIM foi preso no dia 26/08/2024 na cidade de Fortaleza/CE, em decorrência de Mandado de Prisão Temporária referente ao **Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001** (vinculado ao Inquérito Policial nº 479-249/2024 – Processo 0230746-79.2024.8.06.0001), que tramita na Vara dos Delitos de Organizações Criminosas. Foram apreendidos em seu poder 5 celulares e 5 Pendrives.

No dia 04/09/2024, decisão judicial deferiu o afastamento do sigilo de dados eletrônicos e telemáticos (pp).



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

369/371 do Processo **0224978-75.2024.8.06.0001** (vinculado ao Inquérito Policial nº 479-249/2024 – Processo 0230746-79.2024.8.06.0001), que tramita na Vara dos Delitos de Organizações Criminosas. Nessa primeira fase da operação foram presos 10 investigados.

No seu interrogatório policial realizado no dia 11/09/2024, THIAGO OLIVEIRA VALENTIM disse “(...) que, por estar recolhido atualmente na UP-TOC, em Fortaleza, concordou em prestar o presente depoimento através de videochamada; que está acompanhado por sua advogada MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA, OAB/CE 27.382, que veio pessoalmente a esta delegacia. (...) quando estava solto morava no Bairro Santo Antônio no município de Iguatu-CE; que a facção criminosa dominante no seu bairro à época era o Comando Vermelho, sendo simpatizante da organização criminosa por este motivo”. (pp. 199/200 do Processo 0230746-79.2024.8.06.0001, que tramita na Vara dos Delitos de Organizações Criminosas de Fortaleza/CE).

Com base nas informações extraídas dos celulares apreendidos, na data de 08/09/2024, o delegado de polícia Weslley Alves de Araújo assinou a Portaria 184/2024 para instaurar o **Inquérito Policial 479-642/2024** na Delegacia Regional de Polícia Civil de Iguatu/CE, cadastrado no SAJ em 10/09/2024, Processo **0267336-55.2024.8.06.0001**, com tramitação judicial pela Vara de Delitos de Organizações Criminosas – Fortaleza, para apurar os delitos de integrar e financiar Organização Criminosa, bem como investigar as pessoas de MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA, CLEIDIANO GOMES DA SILVA, FRANCISCO PAULO COURAS FILHO e THIAGO OLIVEIRA VALENTIM. Esse inquérito atualmente tramita na 3º Zona Eleitoral de Fortaleza, Processo PJE **0600979-57.2024.6.06.0013**, em razão de declínio de competência.

Durante as investigações, houve a representação pela decretação da Prisão Temporária, bem como pela Busca e Apreensão Domiciliar dos envolvidos. O juízo colegiado da Vara dos Delitos de Organizações Criminosas decretou as referidas medidas, conforme se extrai dos autos do **Processo 0267074-08.2024.8.06.0001**.

Empós, houve a deflagração da “OPERAÇÃO TEMPESTADE II”, com cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão e Mandados de Prisão Temporária deferidos; a ação policial foi realizada no dia 18/09/2024, no período da manhã.

MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA foi presa no dia 18/09/2024.

Os aparelhos celulares dos envolvidos foram apreendidos e encaminhados para a Coordenadoria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Foram interrogados pela autoridade policial FRANCISCO PAULO COURAS FILHO, CLEIDIANO GOMES DA SILVA e THIAGO OLIVEIRA VALENTIM.

Com a extração dos dados dos aparelhos celulares de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, os quais foram apreendidos no dia de sua prisão, realizada no dia 26/08/2024, em Fortaleza/CE, a autoridade policial conseguiu informações sobre sua atuação no crime organizado.

THIAGO OLIVEIRA VALENTIM possui condenação por Organização Criminosa, conforme Processo 0172142-04.2019.8.06.0001, que tramitou na Vara dos Delitos de Organizações Criminosas, em Fortaleza/CE, e por tráfico de drogas, conforme Processo 0028117-89.2014.8.06.0091 – 2º Vara Criminal da Comarca de Iguatu/CE. Neste último, MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA atuou em parte da tramitação como advogada de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM.

A Polícia Civil detectou que a advogada MÁRCIA RÚBIA transferiu, por interpostas pessoas, na data de 07/08/2024, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a pessoa de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, para este indicar uma pessoa para exercer uma “coordenação” dentro do Bairro Santo Antônio, em Iguatu/CE.

Em sede policial, a investigada MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA exerceu seu direito constitucional

de permanecer em silêncio (informação constante à fl. 224 do Processo 0267336-55.2024.8.06.0001).

Na data de 01/10/2024, o Delegado de Polícia Civil constatou indícios da ocorrência de ilícitos eleitorais, com remessa do inquérito para a Justiça Eleitoral da Comarca de Iguatu/CE. Após parecer favorável do Ministério Público, o juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas declinou a investigação para a Justiça Eleitoral.

Representação da autoridade policial de Busca e Apreensão Criminal, PJE, Processo 0600876-50.2024.6.06.0013, protocolada em 27/09/2024. Alvo: JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA. Principais atos do processo: Parecer favorável do Ministério Público em 28/09/2024. Decisão de deferimento em 29/09/2024. Relatório circunstanciado em 02/10/2024. Foram arrecadados e apreendidos celulares, equipamentos computacionais e uma arma. Posteriormente foi anexada cópia dos Autos nº 0600899-93.2024.6.06.0013 e seus anexos, ajuizado pela COLIGAÇÃO IGUATU MERCE MAIS, referente à Representação com pedido de Afastamento de Autoridade e Suspensão de Atos Investigativos, em face WESLEY ALVES DE ARAÚJO, Delegado de Polícia Civil de Iguatu, protocolado em 02/10/2024. Parecer favorável do Ministério Público, datado de 03/10/2024, para a afastamento do Delegado Municipal de Polícia Civil de Iguatu, Wesley Alves, no tocante à apuração de crimes eleitorais, a fim de garantir a imparcialidade necessária ao processo eleitoral. Relatório de extração de dados elaborado pela Polícia Civil. Deferimento do pedido de compartilhamento de provas. Decisão de arquivamento.

Quanto aos investigados, estes foram devidamente interrogados, como exceção da pessoa de MÁRCIA RÚBIA.

A pessoa de FRANCISCO PAULO COURAS FILHO em seu primeiro depoimento em 18/09/2024 relatou que (ID 124780254, pp. 12/13):

“(...) que está com 37 anos de idade; que é solteiro, mas convive com uma mulher há 15 anos; que não tem filhos; que é corretor de imóveis e bacharel em Direito; que foi cientificado das denúncias que pesam contra o depoente, consistentes no fato de ter realizado uma transferência via PIX para uma pessoa de nome VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO no valor de R\$ 10.000,00; que o depoente afirma que trabalha com a advogada MÁRCIA TEIXEIRA há 09 anos; que o depoente não é advogado, mas ajuda MÁRCIA em algumas causas; que o depoente ajuda ela nas petições e quem assina e faz as audiências é a advogada MÁRCIA; que inclusive utiliza a carteirinha dela da OAB para protocolar as petições; que em relação às transferências bancárias o depoente costuma fazer sempre para ela; que ela manda dinheiro para a conta pessoal do depoente e o depoente efetua pagamentos e transferências bancárias para ela; que ela não tem PIX, pois uma empresa da família dela está sendo processada na Justiça e a responsável é ela; que por isso ela não tem contas no nome dela; que em relação à transferência ora analisada, o depoente relata que uma pessoa (que não sabe quem foi) fez uma transferência de R\$ 10.000,00 para a conta do depoente; que em seguida a MÁRCIA lhe passou a chave PIX em nome da pessoa de VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO e o depoente efetuou a transferência de R\$ 10.000,00 para a conta dessa pessoa a mando de MÁRCIA; que não conhece VICTOR AUGUSTO; que não sabe quem passou essa conta para ela; que ela apenas mandou o depoente fazer esse PIX e o depoente o fez; que o celular do depoente foi apreendido; que sabe quem é a pessoa de THIAGO FUMAÇA apenas por ouvir falar; que no dia de hoje foi preso em decorrência de um mandado de Prisão Temporária referente ao Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001; que providenciará um advogado; que é candidato a vereador em Iguatu/CE apoiando o candidato a Prefeito Dr. Sá; que a MÁRCIA apoia o candidato a Prefeito ROBERTO FILHO e não sabe dizer se ela tem alguma vinculação com THIAGO FUMAÇA; que nada mais disse; (...).

O mesmo indivíduo em sua reinquirição em 26/09/2024 relatou que (ID 124780254, pp. 15/17):

“(...) Concorda em prestar o presente depoimento através de videoconferência, tendo em vista que está recolhido na Unidade Prisional de Cedro-CE; QUE está sendo assistido por seu advogado (...), que acompanhou o depoimento presencialmente nesta delegacia; QUE o depoente reitera o seu depoimento

anterior prestado em 18/09/2024; QUE perguntado se conhece a pessoa de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, vulgo THIAGO "FUMAÇA" ou "SMOKE", o declarante afirma que sim, conhece essa pessoa, mas não tem amizade íntima com ele; QUE conhece de uma ligação que THIAGO "FUMAÇA" fez uma vez o procurando para vender um terreno, tendo em vista que o declarante é corretor de imóveis; QUE apesar da insistência, não aceitou vender o referido terreno; QUE realizou pagamento de PIX de R\$ 10.000,00 para a conta de VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO, em 07/08/2024 a pedido da advogada MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA pelo aplicativo WhatsApp; QUE na oportunidade MÁRCIA não disse para que era o dinheiro ou para quem era; QUE costumava fazer transferências PIX para a advogada MÁRCIA a pedido dela; QUE após ter feito a transferência PIX, no mesmo dia MÁRCIA informou que o dinheiro seria para THIAGO "FUMAÇA", tendo enviado o comprovante da transferência para o WhatsApp dele; QUE não foi informado para que seria o valor de R\$ 10.000,00 transferidos; QUE não conhece a pessoa de VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO, tendo em vista que a MÁRCIA só enviou a chave do PIX e pediu que fizesse a transferência do dinheiro; QUE nem THIAGO "FUMAÇA" nem MÁRCIA RÚBIA informaram qual era a destinação dos valores transferidos pelo declarante; QUE somente fez a transferência e encaminhou o comprovante a título de favor prestado para a pessoa de MÁRCIA RÚBIA; QUE o valor transferido para THIAGO "FUMAÇA" não tem relação com sua campanha para vereador no município de Iguatu-CE; QUE trabalha junto com MÁRCIA RÚBIA há cerca de nove anos e fazia as transferências em nome dela porque ela não possuía chave PIX, tendo criado uma conta PIX há cerca de um mês e poucos dias; QUE fazia essas transações por favor e amizade, não recebendo pagamento por isso; QUE não tem conhecimento de que MÁRCIA RÚBIA tinha entrado em contato com THIAGO "FUMAÇA" para este indicar um coordenador para atuar no Bairro Santo Antônio; QUE por não ter conhecimento de quem seria o referido coordenador, não tem condições de informar qual seria a sua função ou se atuaria na campanha de algum candidato a vereador ou prefeito em Iguatu; QUE não havia a referida figura de coordenador para ajudar em campanha para vereador do declarante; QUE MÁRCIA RÚBIA apoia o candidato a prefeito ROBERTO FILHO, não sabendo informar se ela exerce algum papel na campanha do referido candidato; QUE não sabe informar se o candidato a prefeito ROBERTO FILHO frequentava a casa de MÁRCIA RÚBIA ou se fazia reuniões no local. (...)”.

A pessoa de CLEIDIANO GOMES DA SILVA em 18/09/2024 disse que (ID 124780254, pp. 09/10):

“(...) Que está com 41 anos de idade; que é solteiro e tem 05 filhos; que é comerciante e possui uma loja de aparelhos celulares; que foi cientificado das denúncias que pesam contra o depoente, consistentes no fato de ter fornecido uma chave PIX em nome de VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO para a pessoa de THIAGO FUMAÇA para ele receber a quantia de R\$ 10.000,00; que o depoente confirma que isso ocorreu; que não se lembra quando foi, mas se recorda que a pessoa de THIAGO entrou em contato com o depoente e pediu uma chave PIX para ser realizada uma transferência; que o depoente forneceu a chave PIX em nome da pessoa de VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO e a repassou para THIAGO; que ele disse apenas que uma pessoa iria fazer uma transferência para ele; que ele não citou para o que era esse dinheiro; que VICTOR AUGUSTO é um jovem rapaz que o depoente o considera como filho de criação; que ele reside no Iguatu/CE, mas não sabia dessas transferências; que é o depoente que controla essa conta em nome dele no banco NUBANK; que o depoente repassou a chave PIX em nome de VICTOR AUGUSTO para THIAGO; que minutos depois caiu R\$ 10.000,00 na conta e o depoente, por sua vez, repassou o dinheiro para a conta pessoa de THIAGO através de um PIX; que não se recorda quem foi a pessoa que fez o PIX para a conta de VICTOR AUGUSTO; que não sabe dizer se a Dra. MÁRCIA tem algum envolvimento com a pessoa de THIAGO; que conhece THIAGO desde criança/adolescente; que no dia de hoje foi preso em decorrência de um mandado de Prisão Temporária referente ao Processo nº 0224978-75.2024.8.06.0001; que prestou seu depoimento na presença da advogada DRA. RAYANA CANDIDO GOMES OAB/CE 44.764; que nada mais disse; (...)”.

A pessoa de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM em 26/09/2024, por sua vez, alegou que (ID



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

124780259, pp. 21/22):

“(...) Concorda em prestar o presente depoimento por videochamada, tendo em vista que está recolhido no UP-TOC, em Fortaleza-CE; QUE está sendo acompanhado por seu advogado THALES SOARES VASCONCELOS, OAB/CE N° 43.222, que acompanhou o declarante virtualmente na sala de reunião; QUE atualmente conta com 38 anos de idade; QUE possui relacionamento de união estável; QUE é pai de duas filhas menores de idade, que residem em Iguatu; QUE reside em Iguatu-CE, mas costuma viajar para Fortaleza-CE; QUE atualmente estava em Fortaleza ajudando sua tia; QUE atualmente estava trabalhando com compra e venda de vestuário e confecções; QUE está recolhido há cerca de um mês na UP-TOC, em Fortaleza-CE; QUE conhece a advogada MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA, tendo ela atuado em sua defesa em algumas oportunidades; QUE não recorda de ter conversado com MÁRCIA RÚBIA sobre indicação de um indivíduo para ser coordenador dentro do Bairro Santo Antônio em Iguatu-CE; QUE não tratou de assuntos políticos de Iguatu com MÁRCIA RÚBIA, seja de candidato a vereador ou prefeito; QUE conversou com MÁRCIA RÚBIA pedindo dinheiro a título de empréstimo, na amizade, para comprar roupas para revenda; QUE o valor transferido foi de R\$ 10.000,00; QUE pediu a título de favor para CLEIDIANO fornecer uma chave PIX para receber os valores pagos por MÁRCIA RÚBIA, para que posteriormente fosse repassado para o declarante; QUE possui relação de amizade com CLEIDIANO, tendo ele encaminhado a chave PIX em nome de VICTOR AUGUSTO FAÇANHA CARDOSO; QUE não conhece VICTOR AUGUSTO; QUE não recorda se MÁRCIA RÚBIA afirmou que quem faria a transferência seria FRANCISCO PAULO COURAS FILHO; QUE conhece PAULO COURAS, mas não tem relação de amizade íntima com ele; QUE não recorda se alguém encaminhou o comprovante da transferência do PIX para seu WhatsApp; QUE o valor de R\$ 10.000,00 foi transferido para sua conta, não recordando para qual banco; QUE como afirmado anteriormente, recebeu o valor de MÁRCIA RÚBIA a título de empréstimo, sem cobrança de juros, para realizar compras de vestuário e confecções para revenda; QUE não apoia candidato a prefeito ou vereador em Iguatu-CE, não participando ativamente de campanha política; QUE não sabe informar se MÁRCIA RÚBIA apoia candidato a prefeito ou vereador de Iguatu, bem como não sabe informar se ela exerce alguma coordenação de campanha (...)”.

A pessoa de THIAGO GOMES DO NASCIMENTO disse que (ID 124780260, pp. 18/19):

(...) que está com 36 anos de idade; que é pintor; que atualmente trabalha na militância do candidato a Prefeito ROBERTO FILHO; que trabalha no período da noite fazendo fiscalização no bairro Vila Coqueiro; que o acordo era pagarem R\$ 750,00 por quinzena; que o depoente conversou recentemente com a pessoa de WEVERTON PEREIRA (88-9-9985-3697), amigo do depoente, e nessa conversa de Whatsapp o depoente comentou que estava trabalhando para o candidato ROBERTO FILHO e tinha recebido a primeira quinzena normalmente; que recebeu esse dinheiro da pessoa de DIEGO; que **posteriormente quando foi para receber a segunda quinzena, a pessoa de DIEGO disse que não iam pagar agora porque a pessoa que pagava a eles tinha sido presa, se referindo à advogada MARCIA TEIXEIRA**; que em relação à terceira quinzena essa ficou paga ontem dia 29/09/2024; que quem está coordenando o Bairro Vila Coqueiro é a pessoa de INGRID; que quem faz o pagamento é a pessoa de DIEGO, e quem repassa os valores é a INGRID; que **em relação à segunda quinzena que não foi paga, essa ficou perdida, pois teria que ser paga pela advogada MARCIA TEIXEIRA, mas como ela foi presa, não deu mais certo pagar**; que WEVERTON PEREIRA trabalha na campanha do referido candidato, mas em outro bairro; que nada mais disse; (grifei)

A pessoa de WEVERTON PEREIRA DE SOUZA disse que (ID 124780260, pp. 21/22):

“(...) que está com 35 anos de idade; que o depoente realmente confirma que mandou um áudio para a pessoa de THIAGO comentando a sobre a política local; que o depoente não é militante de nenhum grupo político; que **nessa conversa de Whatsapp o depoente realmente fala que ficou sabendo através de amigos que a Dra. MÁRCIA TEIXEIRA teria contratado algumas pessoas para trabalharem na campanha do**

candidato a Prefeito ROBERTO FILHO; que depois que ela foi presa esse pessoal ficou sem receber os valores devidos pelo trabalho; que pelo que ficou sabendo esse pessoal trabalharia na militância da campanha do referido candidato; que pelo que ficou sabendo as pessoas prejudicadas que não receberam os valores devidos, procuraram a pessoa de ANDERSON TEIXEIRA, o qual é Coordenador da Campanha, para poderem resolver o problema; que a informação é de que a pessoa de ANDERSON teria se comprometido a pagar os militantes daqui pra frente, ficando o atrasado sem jeito, pois a advogada estaria presa; que conhece a pessoa de Dra. MÁRCIA apenas por foto; que ficou sabendo desses fatos pois teve amigos que saíram prejudicados e não receberam os valores devidos pelo trabalho realizado na militância, a exemplo da pessoa de THIAGO; que nada mais disse. (...)".

2.3.2. Descabida renovação de preliminares e teses defensivas relacionadas com a indicação de nulidade das provas

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa em relação a todos os temas preliminares outrora suscitados pela defesa de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, eis que foram arguidos através de peça contestatória e de através de petições intermediárias apresentadas no curso do feito.

Sucede que todas as questões preliminares foram examinadas por este juízo, de modo que apenas para inibir eventual interposição futura de embargos de declaração por parte da defesa dos promovidos, ainda que sob a invocação do art. 489, §1º, IV do CPC/2015, este juízo explicita doravante, de forma objetiva, os motivos pelos quais as questões preliminares não merecem acolhida.

Com base na prova dos autos, a rejeição das teses de defesa se impõe de maneira contundente, uma vez que se concentram em formalidades processuais e tentativa de tirar o foco da conduta dos candidatos investigados, atribuindo responsabilidades a outros políticos, que não são capazes de infirmar a gravidade e a robustez do conjunto probatório.

A tentativa de anular a investigação por suposta incompetência do juízo ou parcialidade da autoridade policial inicial não subsiste, pois a descoberta dos fatos (serendipidade ou encontro fortuito de prova), ainda que em investigação para apurar crimes comuns, revelou um esquema de contornos eleitorais tão graves que sua apuração se tornou um dever inafastável, sendo posteriormente conduzida pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral e da Polícia Federal. Eventuais desvios de conduta da autoridade policial, que inclusive levaram ao seu afastamento, foram sanados pela própria Justiça, o que demonstra o funcionamento das instituições, mas não anula a existência dos fatos e das provas materiais colhidas sob autorização judicial.

A alegação de quebra da cadeia de custódia e a tentativa de descredibilizar os relatórios policiais e laudos periciais também se mostram frágeis. O conteúdo das conversas entre a advogada Márcia Rúbia e o membro de facção Thiago "Fumaça", que detalham o pagamento de R\$ 10.000,00 pela indicação de um "coordenador" de campanha, somado às imagens do circuito interno de seu escritório, que funcionava como um comitê eleitoral paralelo, formam um corpo probatório coeso e avassalador. As filmagens não enganam e registram, de forma incontestável, a presença constante do candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO ao local, em reuniões com coordenadores, a distribuição indiscriminada de camisas e uma intensa movimentação de campanha. Essa participação direta do candidato, aliada à sua defesa pública e veemente da advogada após a prisão, desmorona a tese de que ele não tinha ciência ou consentimento dos atos ilícitos praticados em seu favor.

A tese de que o líder de facção negociava com diversos espectros políticos, tentando diluir a responsabilidade dos investigados, é irrelevante para o mérito da questão. A lei pune quem efetivamente pactua com o crime, e os autos demonstram que a campanha dos investigados, por meio de sua pessoa de confiança, formalizou essa aliança espúria com pagamento e obtenção de vantagem eleitoral. As condutas

aqui apuradas não são meras falhas em prestação de contas, mas um esquema dolosamente arquitetado que envolveu a "contratação" de líder de facção criminosa, uso de "caixa dois" e captação ilícita de sufrágio, condutas de gravidade máxima. A diplomação, por sua vez, não é um escudo que blinda os eleitos, mas sim a condição que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visa desconstituir, sendo sua procedência perfeitamente cabível.

Conforme será explanado a seguir, a ligação entre Márcia e Thiago só veio à tona depois que este foi preso por determinação judicial proferida após a deflagração Tempestade I. Após a prisão de Thiago, foram realizadas extração de dados telemáticos dos celulares dele, momento em que as conversas travadas com Márcia foram encontradas.

Tanto a prisão quanto a extração dos dados telemáticos foram previamente autorizadas pelo Poder Judiciário, de modo que inexistiu qualquer violação ou quebra da cadeia de custódia. Na realidade, as conversas travadas entre Márcia e Thiago foram localizadas por meio do que se chama de encontro fortuito de provas ou serendipidade, na medida em que não se conhecia a contratação do apoio do líder de facção antes da extração dos dados telemáticos do aparelho celular deste.

A extração dos dados telemáticos, além de possuir prévia autorização judicial, foi realizada pela equipe de inteligência da Polícia Civil e, posteriormente, ratificada pelos peritos da Polícia Federal, demonstrando que não houve nenhuma alteração ou desvirtuamento do conteúdo das mensagens do celular de Thiago ou das imagens das câmeras do escritório de Márcia.

A autorização da quebra dos dados telemáticos foi autorizada pelo juízo competente, de sorte que as provas obtidas por meio das conversas do aparelho celular não são ilícitas, devendo ser aplicada a teoria do juízo aparente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a teoria do juízo aparente é aplicável para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial, quando autorizadas por magistrado aparentemente competente.

Nesse sentido:

O réu estava sendo investigado pela prática do crime de tráfico de drogas.

Presentes os requisitos constitucionais e legais, o juiz autorizou a interceptação telefônica para apurar o tráfico. Por meio dos diálogos, descobriu-se que o acusado foi o autor de um homicídio. A prova obtida a respeito da prática do homicídio é lícita, mesmo a interceptação telefônica tendo sido decretada para investigar outro delito que não tinha relação com o crime contra a vida. Na presente situação, tem-se aquilo que o Min. Alexandre de Moraes chamou de “crime achado”, ou seja, uma infração penal desconhecida e não investigada até o momento em que, apurando-se outro fato, descobriu-se esse novo delito. Para o Min. Alexandre de Moraes, a prova é considerada lícita, mesmo que o “crime achado” não tenha relação (não seja conexo) com o delito que estava sendo investigado, desde que tenham sido respeitados os requisitos constitucionais e legais e desde que não tenha havido desvio de finalidade ou fraude. STF. 1ª Turma. HC 129678/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/6/2017 (Info 869).

As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a autoridade judicial que as decretou venha a ser posteriormente considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente (STF. 2ª Turma. RE 1318172 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022).

Esta Suprema Corte tem endossado, com base na teoria do juízo aparente, a possibilidade de ratificação de atos processuais praticados por juízo aparentemente competente ao tempo de sua prática. (STF. 1ª Turma. HC 185755 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 08/06/2021).

A jurisprudência do STJ tem entendido, de maneira ampla, que o desvio de verbas do SUS atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. No caso concreto, as decisões foram proferidas pelo Juízo estadual. Assim, deve-se reconhecer a incompetência do Juízo estadual. No entanto, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se valida ou não os atos até então praticados. É pacífica a aplicabilidade da teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 156413-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/04/2022 (Info 733).

Ademais, a alegação de alteração da causa de pedir não prospera. Conforme ressaltado na decisão de ID 124949727, a causa de pedir consistente no alegado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio permanece a mesma delineada na exordial, inexistindo alteração ou dilação durante a instrução probatória. A oitiva de testemunhas que surgiram após a juntada dos relatórios elaborados pela Polícia Civil e Polícia Federal não implicou em alteração da causa de pedir e pedidos, mas apenas desdobramento necessário da dilação probatória para fins de busca da verdade processual.

2.3.3. Ação de Investigação Eleitoral em face de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

2.3.3.1. Das provas relacionados com a transferência de dinheiro a THIAGO OLIVEIRA VALENTIM e relação com a campanha eleitoral

Na data de 29/07/2024, Marcia Rubia Batista Teixeira solicita a Thiago Oliveira Valentim a indicação de uma pessoa do bairro Santo Antônio para ficar na coordenação. Na ocasião, Thiago indica sua mãe (Suely), a qual foi imediatamente recusada por Márcia com a seguinte explicação: “não tem como botar sua mãe, é pra ficar todo dia em reunião, de porta em porta. Ela não vai aguentar esse reboliço não, tem que ser outra pessoa” (págs. 33/34 do ID 124474921).

Durante a conversa, Márcia envia umas mensagens e áudio para Thiago, sendo que em uma das mensagens tem o valor de “1500” e o no áudio a mensagem de uma mulher dizendo: “Oi, doutora, bom dia. É no Santo Antônio. Eu já falei com Dona Suely, mas Dona Suely não vai ficar não, porque ela não tem tempo. E o Tabuleiro.” (pág. 54 do ID 124900612)

Em seguida, Thiago pergunta se o pagamento é por quinzena, bem como afirma que dirá que o pagamento é mil e duzentos e que conseguiria uma pessoa para dar apoio no bairro (pág. 54 do ID 124900612).

Na sequência, áudio de Márcia para Thiago: “(...) mas se você for dá só R\$ 1.200,00, você avisa que R\$ 300,00 é seu. Porque todo mundo vai ganhar o mesmo valor e a pessoa vai acabar sabendo (...”).



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 20

Na mesma data, THIAGO envia uma foto com o contato registrado como puffzinho Jan, momento em que responde Márcia dizendo que o nome é Janaína (pág. 35 do ID 124474921).

04/08/2024, 18h17min: Márcia envia mensagem com seguinte teor: “(...) *Peste, ia pagar já não vou mais*”. Mensagem aberta e expirada na sequência.

21:41. *Pq foi*

Ligaçāo de voz não atendida.

Seg, 5 de ago

Ligaçāo de voz. 4 minutos.

05/08/2024, 15h28min: Márcia: “(...) *Só veio uma parte. O resto em depósito. Mensagem aberta e expirada na sequência*”.

15:42: “(...) *pois deixa o meu pra depois pra você vê se eu mando tocar fogo em seu escritório*.

No dia 07/08/2024, THIAGO envia a chave PIX de sua mãe a fim de receber parte do pagamento, contudo Márcia diz: “*No nome de quem? Tua mãe logo* “(...) *Arranje outro*” (pág. 41 do ID 124474921).

Em seguida, Thiago pergunta se pode no da tia e depois envia a chave PIX de Victor Augusto e responde Márcia dizendo que o dono da chave PIX não é família (pág. 41 do ID 124474921).

Logo depois, Márcia diz pronto e pede para ele olhar.

No dia 07/08/2024, o PIX de R\$ 10.000,00 foi realizado. No mesmo instante em que Márcia pediu a chave PIX, Thiago conversou com Cleidiano Gomes Da Silva para solicitar uma chave PIX, tendo este enviado chave de Victor Augusto (*vide* pág. 44 do ID 124474921) e depois realizada a transferência direta para Thiago (da conta de Victor Augusto).

Também na mesma data, Paulo Couras, assistente de Márcia, encaminhou o comprovante da transferência dos R\$ 10.000,00 para a chave PIX enviada por Thiago a Márcia.

Esse dinheiro circulou justamente após a data da convenção que escolheu CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA como candidatos ao executivo, realizada no dia 03/08/2024.

A partir das conversas travadas entre Thiago e Márcia, depreende-se que a pessoa indicada como coordenadora do bairro Santo Antônio trabalharia todo dia em reunião, de porta em porta, razão pela qual Márcia recusou a indicação da mãe de Thiago.

A característica da atividade a ser realizada pela pessoa solicitada por Márcia aponta que havia relação com a campanha eleitoral, já que seria necessário andar de porta em porta e receberia o pagamento por quinzena. Além disso, a afirmação de Thiago no sentido de que pediu o valor de R\$ 10.000,00 emprestado a Márcia para comprar mercadorias é fácil e integralmente refutada pelo conteúdo das conversas acima elencadas.

De fato, primeiro observa-se claramente que Thiago ameaça atear fogo no escritório caso a parte dele do **pagamento** não fosse realizada. Ainda que em possível tom de brincadeira, houve a exigência. Segundo, verifica-se a recusa e preocupação de Márcia em realizar o PIX para conta da mãe de Thiago, circunstância que, por si só, demonstra que o dinheiro não foi objeto de mútuo feneratício, já que restou nítida a necessidade de esconder a origem e destino da transferência. Ainda, a transferência foi concretizada no contexto de conversas de indicação de uma pessoa para ser coordenadora no Bairro Santo Antônio, que realizaria reunião de porta em porta.

Destaca-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que Thiago comercializava confecções. Ao contrário, há demonstração de sua relação com o tráfico de drogas e que isso era de pleno conhecimento de Márcia, a qual patrocinou sua defesa em ação penal e na audiência de custódia após a prisão do dia 26/08/2024.

Nesse cenário, a alegação de que a transferência foi motivada por um pedido de empréstimo simplesmente não convence e é totalmente refutada pelas conversas travadas entre Thiago e Márcia.

Ressalte-se que Márcia, que atuava na campanha de ROBERTO FILHO de forma informal, funcionou como intermediadora para conseguir o aval de Thiago na campanha do referido candidato. Para Márcia conseguir transferir uma quantia expressiva para Thiago, é possível inferir que ela tinha participação ativa na organização da campanha do candidato, mesmo sem estar na prestação de contas, o que demonstra a gravidade da conduta de contratação e ocultação de pessoas interpostas.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o fato de não existir menção ao nome do candidato ROBERTO FILHO nas conversas travadas entre Márcia e Thiago não exclui o papel de articuladora política da campanha dos investigados. Inclusive, a ausência de citação do nome dos candidatos promovidos, assim como conversas que foram intencionalmente apagadas pelos interlocutores, ocorreu com intuito de ocultar a conduta e impedir qualquer forma de divulgação que pudesse vir à tona os reais fins eleitoreiros do pedido de indicação de coordenador de campanha, realização dos pagamentos e embolso de valores.

A defesa tenta mudar o sentido dos depoimentos da testemunha Natanael Alves da Silva (policial civil) e do declarante Wesley Alves de Araújo (delegado de polícia) ao dizer que estes disseram que não houve citação do nome do candidato ROBERTO FILHO nas conversas travadas entre Márcia e Thiago e, por isso, não haveria provas da relação do candidato com o envio do valor de R\$ 10.000,00 ao líder de facção.

Ocorre que, por ocasião da instrução, tanto o policial civil Natanael Alves da Silva quanto o Delegado de Polícia Wesley Alves de Araújo responderam que não havia menção ao nome do candidato ROBERTO FILHO nas conversas trocadas entre Márcia e Thiago “Fumaça”, mas, de igual modo, esclareceram que o então candidato a prefeito compareceu várias vezes ao escritório de Márcia, bem como relataram acerca da movimentação de pessoas no local (coordenadores e familiares de traficantes), além da entrega de camisas.

As evidências apontam que Márcia tinha autorização dos candidatos investigados para captar apoio político, haja vista que o pagamento realizado para Thiago possuía fim eleitoreiro e de controle sobre a campanha de ROBERTO FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA.

Destarte, não prospera o argumento de que inexistem conversas ou menção ao nome do candidato a prefeito ROBERTO FILHO e do vice ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, pois, **ainda que não tenham realizado pessoalmente a contratação de coordenador de bairro e comprado o apoio de chefe de facção, o conjunto do acervo probatório revela que eles se utilizaram de terceiros**, notadamente a advogada Márcia Rúbia, não apenas para impulsionar a própria candidatura, mas especialmente para reduzir chance de êxito de seu adversário.

Nesse ponto, insta consignar que, durante a campanha eleitoral e após o início das investigações dos fatos aqui delineados, tornou-se de conhecimento público e notório o comportamento do candidato a prefeito ROBERTO FILHO ao publicar um vídeo nas redes sociais afrontando o trabalho da autoridade policial. Em suas palavras, o candidato, ora investigado, além de incitar sentimento de desconsideração ao trabalho da polícia, demonstrou extremo descontentamento com os fatos que estavam sendo desvendados na época.

Tal comportamento, em conjunto com as mensagens que o candidato ROBERTO FILHO publicou em defesa da advogada Márcia, é relevante diante do contexto fático-probatório presente no bojo da presente demanda, pois atrai a conclusão de que a insatisfação e repúdio exarado em face da polícia se traduzia em temor prévio de que os fatos ocultos pudessem vir à tona, como realmente vieram.



Em continuidade da extração de dados das conversas trocadas entre Márcia e Thiago, o relatório confeccionado pela equipe de inteligência da polícia judiciária apontou que, no dia 21/08/2024, Thiago pediu a Márcia para conseguir “ordens” de combustível para ele, nos seguintes termos: (pág. 63 do ID 124900612) *“Olha, arranjei uma ordem de diesel pra mim, de 50 litros de diesel e 20 litros de gasolina. Olha, não tem como dizer, dizer que não tem como arrumar não que tem”*.

Márcia responde, em possível tom de brincadeira, que seria advogada e não teria posto, bem como encaminha, minutos depois, um áudio de um homem dizendo que conseguiria gasolina no outro dia (pág. 64 do ID 124900612).

As mensagens trocadas no período eleitoral, no dia 21/08/2024, demonstram que Thiago tinha conhecimento de que Márcia havia como conseguir combustível. Márcia, por sua vez, demonstra que havia como conseguir a gasolina e que mantinha contatos com outros coordenadores/organizadores do candidato que declarava abertamente apoio nas redes sociais (ROBERTO FILHO).

Caso não houvesse articulação entre os candidatos ROBERTO FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e a coordenadora informal MÁRCIA RÚBIA, não haveria qualquer preocupação desta em impedir que o PIX fosse realizado para conta da mãe de Thiago e tampouco ela seria responsável por conseguir ordem de gasolina em pleno período eleitoral.

De igual forma, extraí-se dos depoimentos acostados aos autos que há demonstração de que Márcia Rúbia era responsável por realizar pagamentos de militantes da campanha de ROBERTO FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA. **Conforme elencado anteriormente, Thiago Gomes do Nascimento afirmou que trabalhou na campanha de Roberto Filho e que, por conta da prisão de Márcia Rúbia, ficou sem receber uma quinzena.**

Na mesma direção, Weverton Pereira de Sousa confirmou as informações prestadas por Thiago Gomes no sentido de que houve alguns militantes ficaram sem receber parte do pagamento em razão da prisão da advogada Márcia Rúbia, bem como asseverou que tomou conhecimento de que ela trabalharia na campanha dos referidos candidatos.

As conversas extraídas dos aparelhos telefônicos, os depoimentos carreados aos autos e as imagens de vídeos, que serão elucidadas linhas a frente, revelam, de forma categórica, que Márcia Rúbia exercia coordenação/liderança da campanha dos investigados, atuava como intermediadora dos investigados em relação ao chefe de facção Thiago “Fumaça” e como mantenedora de comitê paralelo informal que funcionava, de forma oculta, em seu escritório/residência.

2.3.3.2. Das provas relacionadas com o comando/poderio de THIAGO em relação a campanha eleitoral dos investigados

A partir da extração dos dados das conversas entre Thiago Valentim e Rosa Vidal de Lima, é possível identificar que esta, conhecida como líder comunitária do Bairro Novo Iguatu, seguia ordens daquele acerca de articulações políticas.

No dia 16/08/2024, Thiago inicia uma conversa com Rosa e esta, poucas horas depois, responde que havia acabado de chegar à convenção do homem (pág. 68 do ID 124900612).

Por volta das 00:39 h, Rosa diz: (...) *“Meu primo tá candidato, ele é pobre, não tem condição de lhe dar dinheiro. Eu vou votar nele, que é meu primo legítimo, viu?”*

Na sequência, Thiago responde: *“Não, votar você pode votar em qualquer pessoa, isso aí é uma escolha*



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 23

sua, mas quem é seu primo? Agora já fazer campanha, aí é outros quinhentos, entendeu?"

Em resposta, Rosa diz: "O nome do meu primo é Marco Aurelio, entendeu? Ele também é do lado do prefeito Roberto Filho. Viu? Você sabe que não faço nada de errado, não. Aí tu sabe, eu tenho que apoiar meu primo, né?" (pág. 69 do ID 124900612).

Segundo o relatório da equipe de inteligência da polícia investigativa (págs. 72/72 do ID 124900612), no dia 25/08/2024, ROSA passa a dar opinião, por meio de dois áudios, sobre articulações políticas e pede o aval de Thiago para dar continuidade aos trabalhos políticos na comunidade.

Na mesma data, Rosa envia mensagem nos seguintes termos: "Bom dia, meu amigo. É assim, Thiago, eu não sei se você concorda comigo, mas se você não concordar, você também pode dizer. Eu acho que nós deveríamos pegar mais ou menos dois vereadores. Como? Um que tem uma pequena condição e um sem nada. Como meu primo. Meu primo só tem o trabalho dele. Mas eu ouvi as propostas dele, ele disse que caso chegar lá vai nos ajudar um Novo Iguatu, trazendo melhorias. Principalmente os documentos dessas casas que você sabe que é o que o povo quer mais. E outra coisa, vamos pensar em ficar com Edmilson, lá de Suassurana. É um senhor de idade, um senhor que tem caráter. Você me diz aí o que eu posso fazer, se eu posso acertar com ele para ele poder entrar aqui na comunidade. E também vou te pedir o aval, se causa eu posso entregar santinho do meu primo dentro da nossa comunidade, só se você quiser e deixar, se você não quiser e não deixar, tudo bem. Eu peço para outras comunidades, que você sabe que eu fui escolhida para pegar seis bairros, eu sou coordenadora, Thiago, de seis comunidades. Isso, quem me deu o pé de entrar nas comunidades foi você. Você nunca quis que eu fosse do jeito dos outros, você sempre me botou, ô, eu quero você nesse caminho. E eu tenho que agradecer, meu negão, de tirar o chapéu. Mas não, aí meu, meu amigo, é o seguinte, porque se o Roberto Filho foi eleito, né, que sabe que os vereadores dele, mesmo que não seja eleito, vai ter um cargo lá dentro. Eu penso muito em... como é nome... em ajudar a comunidade, como você sempre diz que é pra me ficar sendo líder daqui, pra ajudar, e agradeço porque você confia no meu trabalho. E o outro, pra ver se a gente, né, consegue cesta básica, consegue pegar os papel de água. Só porque, né, aqui também, os moradores deveriam ajudar a gente, Thiago. Os moradores deixam de ajudar o candidato a gente, o vereador da gente, pra ajudar dos lá de fora, Thiago. Aí se você você deixar e entregar o santinho pro meu primo, tudo bem. Se você não deixar, eu entrego e peço voto nas outras comunidades, né, assim como o Verde Parque, o Zequinha Coelho. E o caso das meninas, elas que vão decidir se elas querem trabalhar na nossa equipe, com o Roberto ou do outro lado. Agora eu vou lhe pedir uma coisa, não aceite casa de apoio não, deixe só a casa de apoio de Roberto Filho porque você só com a casa de Roberto Filho você vai ter mais, como se diz, métodos de chegar lá e dizer ó, o Novo Iguatu só ficou com a sua, só a sua casa de apoio, na casa da presidente da comunidade, da Rosa. Porque se nós botar uma casa de apoio do povo de Agenor, vai ficar tudo bagunçado, viu? Aí nós ficamos com esses dois vereadores, vamos ver o que é que nós podemos ajudar a comunidade. Fica melhor, pensa direitinho, viu?"

No dia 10 de julho de 2024, Erika entrou em contato com Thiago, perguntou se poderia ligar para conversar com ele e disse que trabalhava na majoritária para o pré-candidato Roberto Filho (pág. 05 do ID 124900552), ocasião em que Thiago repassou outro contato para ERIKA ligar.

Ainda no dia 10 de julho, Rosa envia mensagem para Thiago dizendo que havia recebido uma ligação para enviar alguns jovens, pois Thiago havia "fechado com eles", momento em que Thiago responde para pedir para Erika ligar para ele para dar alguma posição (págs. 05/06 do ID 124900552).

Com base nas conversas trocadas entre Thiago e Rosa, é possível identificar que aquele atuava como líder e controlava quem poderia realizar campanha ou não dentro de alguns bairros de Iguatu. Inclusive, a própria Rosa, conhecida como líder comunitária, pede autorização para votar e fazer campanha para seu primo, que é candidato a vereador e apoia o candidato a prefeito ROBERTO FILHO.

Além disso, as conversas demonstram que Thiago e Rosa apoiam o candidato ROBERTO FILHO, haja vista que esta diz que as meninas vão decidir se vão trabalhar "na nossa equipe" (ROBERTO FILHO) ou no outro lado, bem como solicita que Thiago permita que apenas a casa de apoio de ROBERTO FILHO e

recuse a casa de apoio de Agenor.

Por sua vez, durante a audiência de instrução continuativa, no dia 11 de junho de 2025, a testemunha Rosa Vidal de Lima, por ocasião de seu depoimento, manteve-se com postura nervosa, braços cruzados na maior parte do tempo, com olhos fechados e cabeça baixa quando lhe foram feitas algumas perguntas acerca das conversas travadas com Thiago.

Em juízo, Rosa Vidal de Lima respondeu às perguntas, em suma, nos seguintes termos: “*disse que Mora no Conjunto Novo Iguatu; mora na comunidade de Thiago Valentim; disse que nas eleições trabalhou só para ajudar seu primo Marco Aurelio; respondeu que não foi contatada por Erica; que o telefone (número mencionado 996599672) é seu; que ligou para ele porque Thiago é um líder que doa cesta básica; que disse a Thiago que ia apoiar seu primo porque é seu primo é pobre e estavam cansados dos políticos que não faziam nada; que Thiago disse que poderia votar em quem quisesse; que não conversou em outro momento com Thiago, só essa conversa que tem no número; que não trabalhou para Roberto Filho; que falou várias coisas e não lembra; que no bairro tinha casa de apoio de Ilo Neto, mas não tinha de Roberto; que todos os candidatos podiam entrar e sair; disse que como nós somos líderes comunitários e Thiago ajuda muito a comunidade para não ter conflito falou com ele; que o povo respeita muito Thiago, só pedem a ele; que pediu a Thiago para não ter confusão; que Thiago sabe quem são as pessoas mais necessitadas da comunidade; que contratou 20 pessoas para trabalhar para seu primo, que era do partido de Roberto Costa; que não lembra de ter pedido de autorização para funcionar a casa de apoio de Roberto Filho; que Janaína disse que ia ganhar 250 para trabalhar para Ilo; que não sabe se Thiago estava trabalhando para Roberto Filho; que a convenção que participou era do Roberto, porque seu primo era do partido de Roberto; que arranjou 20 pessoas, entre homens e mulheres, e quando chegou no comitê disseram que aumentava a comissão das meninas se elas aceitassem trabalhar com Roberto; que repassava a lista para trabalhar a seu primo Marco Aurelio; quem trabalhou foi Luciene, Carol mais o esposo César, gente da comunidade; que disse a Thiago sobre a venda do jarro para que não ter confusão, que foi um candidato a vereador que comprou, mas não sabe quem era; que travou a conversa com Thiago pedindo para votar seu primo; que foi para o João Paulo, Vila Coqueiro, para pedir voto para seu primo; que jamais controlava quem fazia campanha; que o Novo Iguatu era livre; que depois que teve um problema na justiça, deixa tudo escrito para não ter confusão; que não sabe nem quem é Eudisvan, que não lembra de uma conversa com Thiago sobre esse vereador; que não conhece Dra. Márcia; que conhece Erica Melo, não lembra dela ter ligado dizendo que fechou com eles; que lembra dela de outra eleição; que arranjou 20 jovens para trabalhar para Marco Aurelio, mas não arranjou ninguém para trabalhar para Roberto; que é uma liderança e o senhor Thiago também é uma liderança; que essa conversa disse que ia arrumar pessoas de cada rua, como tem 4 rua pegou pessoas de casa rua, como a senhora Carol e César que é a primeira, como a senhora Adriana que é da segunda, como a dona Derlane que é a terceira e como Luciene e Neide era da rua principal de frente a pista, que são pessoas mais necessitadas da comunidade e no tempo de política trabalhavam para ganhar dinheiro; que essas pessoas que arrumou era para trabalhar para seu primo; que seus filhos Adriana e Vidal; que Vidal trabalha na prefeitura como motorista, contratado; a respeito da conversa de ter pedido para Thiago deixar que entregasse santinho na comunidade, disse que falou com Thiago e ele disse que não tinha problema; respondeu que não sabe se Thiago é de facção criminosa; que trabalhou na eleição de 2024 para o vereador Marco Aurelio; que não sabe dizer se Thiago trabalhou para algum candidato; que Ilo Neto tinha casa de apoio no bairro Novo Iguatu; que dona Janaina comandava a casa de apoio de Ilo Neto e recebia ordem de dona Elileuza; que Edmilson era do lado de Ilo Neto e lhe ofereceu 5 mil para fazer casamento (na campanha) com ele e Ilo Neto; que não sabe responder porque ficou só a casa de apoio de Ilo Neto, que não lhe procuraram; que não conhece Anderson Teixeira; que pegava santinho porque seu primo ia lhe entregar”.*

A partir do depoimento de Rosa Vidal de Lima, verifica-se que esta não quis confirmar a totalidade das conversas que teve com Thiago, tendo relatado que não lembra da maior parte das perguntas, apesar de ter confirmado que o número do qual partiu as conversas é, de fato, seu.

Nesse contexto, diante do nervosismo e memória seletiva da testemunha (intenção de lembrar apenas do que lhe era conveniente), observa-se a nítida intenção de não revelar que havia comando de Thiago para permitir

o trabalho das pessoas, inclusive de Rosa, na campanha de ROBERTO FILHO.

É ainda oportuno aludir que Rosa Vidal de Lima, no dia 14 de março de 2025, foi nomeada pelo prefeito ROBERTO FILHO, ora promovido, para ocupar o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), consoante indicado pela parte autora (pág. 37 do ID 124986374).

Além disso, o filho de Rosa também foi nomeado para ocupar cargo de motorista no Município de Iguatu, conforme relatado por ela durante a audiência de instrução. A nomeação de Rosa e de seu filho revela que ela foi beneficiada por ter trabalhado para o candidato a prefeito eleito, apesar de tentar dizer o contrário durante a instrução.

Apesar de não confirmar as conversas travadas com Thiago, não será encaminhado o depoimento de Rosa para apuração do crime de falso testemunho porque ela disse não se recordava das mensagens, isto é, não negou.

2.3.3.3. Das provas relacionadas com a utilização do escritório de advocacia como comitê eleitoral e local de distribuição de camisas

Na data de 18/09/2024, a cidade de Iguatu/CE foi surpreendida com a prisão da advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, por possuir envolvimento com membro de facção, qual seja, Thiago Oliveira Valentim.

Após a prisão, foram coletados vídeos/imagens das câmeras do escritório de advocacia e residência de Márcia. A Polícia Federal realizou extração dos dados e confeccionou relatório acerca das imagens.

Da análise detida do relatório e das imagens, foi possível identificar que, durante o período de campanha eleitoral, o escritório era frequentado pelo próprio candidato ROBERTO FILHO, coordenadores de campanha, apoiadores e eleitores deste candidato, conforme passa a expor.

No dia 25/08/2024, domingo, **Francisco Laelton Alencar da Silva**, Coordenador Geral dos candidatos ROBERTO FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e atual Secretário de Administração e Finanças do Município de Iguatu, saiu de um veículo e entrou na casa/escritório de Márcia. No veículo, havia um adesivo do candidato a prefeito ROBERTO FILHO (págs. 40/41 do ID 124912238). Depois de entrar, o homem passou um período considerável na casa/escritório de Márcia, conversou com esta e, em seguida, eles se despediram.

Na mesma data (25/08/2024 - **domingo**), cerca de uma hora depois da saída de Francisco Laelton Alencar da Silva (Coordenador Geral dos candidatos ROBERTO FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA), uma mulher, chamada Emilly, compareceu ao escritório de Márcia (pág. 42 do ID 124912238, pág. 01) e permaneceu aproximadamente por 40 minutos (pág. 02 do ID 124912391).

Ainda no dia 25/08/2024, por volta de 13:45 h e 14 h, chegaram, respectivamente, duas mulheres e dois homens no escritório de Márcia, momento em que se reúnem e depois saem no mesmo veículo, acompanhados de Márcia. Ressalta-se que os homens estavam com adesivos de candidato nas camisas (págs. 09/10 do ID 124912391). Cerca de uma hora depois, eles e Márcia retornam ao escritório (págs. 11/13 do ID 124912391).

Às 17:41 h do dia 25/08/2024, uma mulher chega em um veículo branco no escritório de Márcia para entregar uma sacola. O veículo branco possui adesivos (vidro lateral e traseiro) do candidato ROBERTO Filho (pág. 14 do ID 124912391).

No dia 30/08/2024, as imagens revelam duas mulheres que comparecem ao escritório de Márcia, tendo sido

capturadas as imagens dos veículos em que elas chegaram, os quais possuíam adesivos de candidatos, inclusive de ROBERTO FILHO (págs. 17, 18, 25, 26, 27 do ID 124912391).

Por volta de 11:18 h do dia 30/08/2024, o candidato ROBERTO FILHO chega ao escritório de Márcia, entra no imóvel (pág. 22 do ID 124912391) e permanece por quase duas horas. Na saída, o candidato se despede demoradamente de Márcia por meio de abraço, conforme relatado pela Polícia Federal (pág. 24 do ID 124912391).

Na mesma data, uma mulher, descrita no relatório como d30-i07, chegou ao escritório de Márcia de motocicleta (pág. 27 do ID 124912391). Após adentrar no imóvel, ela se sentou no sofá. Logo depois, outra mulher (d30-i05) surge nas imagens com uma camisa azul e letras de cor amarela.

Logo depois, o candidato ROBERTO FILHO retorna ao escritório de Márcia. Em seguida, **Anderson Teixeira Nogueira** (coordenador financeiro e representante da Coligação Iguatu Merece Mais) também chega em um carro branco com adesivo do candidato ROBERTO FILHO (págs. 31/32 do ID 124912391). Na ocasião, Márcia, ROBERTO FILHO e Anderson (d30-i08) se reúnem na sala e verificam as camisas de campanha de cor azul com letras amarelas.

No relatório de ID 124912397, a Polícia Federal analisou as imagens dos dias 06 e 07 de setembro de 2024, nas quais constam pessoas que chegam ao escritório com vestimentas ou veículos que possuem adesivos de candidatos (inclusive de ROBERTO FILHO). Desse relatório, destaca-se um homem que chega com um saco escuro e entrega a uma mulher que está no escritório (págs. 03/04). Logo depois, observa-se que um homem chega ao escritório com um carro de som que possui adesivos de candidatos. Ainda, verifica-se fluxo de pessoas, entrada de sacola de camisas com número 45 e Márcia entregando camisas (págs. 12/18, 22, 24 do referido ID). Além da movimentação de pessoas nestes dois dias, observa-se que o candidato ROBERTO FILHO compareceu novamente ao escritório, inclusive acompanhado da sua esposa, momento em que tirou várias fotos com as pessoas que estavam no escritório (págs. 31/35 do referido ID).

Ainda no dia 06 de setembro de 2024, o perito da Polícia Federal apontou que Emilly compareceu novamente ao escritório (vide págs. 06/07 do ID 124912407).

No dia 14/09/2024, as imagens capturadas revelam que ROBERTO FILHO compareceu novamente ao escritório de Márcia (págs. 13/14 do ID 124912399), momento em que outras pessoas também comparecem ao local com vestimenta padronizada e com nome de ROBERTO FILHO (págs. 15, 16, 19 do ID 124912399). Na mesma data, são capturadas imagens de veículos com adesivos do candidato ROBERTO FILHO e pessoa que chega com saco grande com camisas (págs. 29/30).

Com base na prova dos autos, verifica-se que a advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira tinha uma evidente proximidade com o candidato a prefeito CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e com o líder de facção, este último interessado em ter influência e lucrar com as eleições municipais de 2024.

A partir do relatório policial, é possível constatar que o escritório era frequentado por familiares de criminosos, que eram vistos recebendo material, conversando ou no mesmo ambiente com membros graduados da campanha.

A instrução processual, inclusive com imagens de vídeo, serviu para descortinar a conduta do candidato e a atuação da advogada. No escritório de Márcia, conforme imagens extraídas das câmeras, foram registradas, entre outras, as presenças da esposa do candidato a vice-prefeito ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA (vide págs. 18/20 do ID 124812391), de Anderson Teixeira Nogueira (Coordenador financeiro e representante da Coligação Iguatu Merece Mais) e de Francisco Laelton Alencar da Silva (Coordenador geral da campanha dos ora investigados).

O comparecimento periódico do candidato ROBERTO FILHO e dos coordenadores e apoiadores diretos da campanha dos investigados, afasta a alegação de que a presença se tratou de mera visita ao escritório da advogada Márcia Rúbia.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 27

A investigação revela que o escritório de advocacia de Márcia Rúbia era utilizado como um local estratégico da campanha. O local servia para reuniões com o candidato a prefeito e outros coordenadores, além da distribuição irregular de material de campanha.

A participação ativa da advogada em eventos de campanha foi registrada publicamente em redes sociais. Ela também fazia pagamento de pessoal de rua, arregimentava pessoas para a campanha, bem como distribuía de forma indiscriminada material de campanha, algumas vezes na presença do candidato, conforme imagens de vídeo acima referidas.

A advogada Márcia utilizava sua influência sobre o líder de facção para favorecer o candidato que apoiava. Ela negocou a indicação de um "coordenador" para atuar no bairro Santo Antônio e, por esse serviço, fez a transferência do valor de R\$ 10.000,00. A transação financeira foi realizada por meio de terceiros para dificultar o rastreamento. Conversas extraídas de celulares indicam que, em certo momento, "Thiago Fumaça" ameaçou incendiar o escritório de Márcia Rúbia caso o pagamento não fosse realizado. Em uma ocasião, a advogada solicitou segurança particular a ele.

Com base nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Márcia Rúbia Batista Teixeira era figura central que atuava como intermediária entre a campanha dos candidatos CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e pessoas ligadas ao crime organizado em Iguatu/CE. Sua função de coordenadora oculta e pessoa de confiança na campanha a posicionou como ponte de conexão para negociar apoio eleitoral com membros de facções criminosas.

A principal evidência dessa intermediação é a sua negociação direta com Thiago Oliveira Valentim.

Além dessa negociação específica, a prova dos autos evidencia que o escritório de Márcia Rúbia, que funcionava como um comitê de campanha, era frequentado por familiares de traficantes. Essas pessoas eram vistas recebendo material de campanha e se reunindo com outros membros da coordenação, o que reforça o seu papel de ponte entre a campanha majoritária e indivíduos do espectro da criminalidade. A sua atuação, portanto, não se limitava a mero apoio voluntário, mas se estendia à cooptação e contratação de apoio de pessoas ligadas ao tráfico de drogas para beneficiar os candidatos que representava.

Inclusive, no dia 06 de setembro de 2024, apoiadores do candidato ROBERTO FILHO, o próprio candidato e Emilly compareceram ao escritório, o que revela que a presença da companheira/esposa de criminoso havia relação com a campanha eleitoral. Isso porque o comparecimento, na mesma data em que coordenadores de campanha (Francisco Laelton) e o candidato estavam no local, não é mera coincidência, mas sim demonstração de que houve ajuste prévio com a liderança de Márcia.

Durante a audiência de instrução e julgamento, o Dr. Wesley Alves de Araújo, declarante, **delegado de polícia civil**, afirmou “que existe uma investigação na Delegacia de Assuntos Internos, que apura justamente a sua conduta (...) que participou de uma operação que culminou na prisão e apreensão de celulares do senhor Thiago Fumaça, operação Tempestade, ela aconteceu no dia 23 de agosto de 2024, numa sexta feita; que a operação Tempestade visava combater organizações criminosas; que era de praxe sempre pedir busca e apreensão domiciliar, busca e apreensão dos aparelhos dos alvos e nós pedimos também a prisão temporária, e, com a busca e apreensão dos aparelhos celulares, já é de praxe, nós já pedimos a consequente quebra de análise do celular, para que nós policiais civis possamos analisar de plano o aparelho; que foram 12 alvos e o Thiago, que é conhecido como Thiago Fumaça era um dos alvos, e, nessa primeira operação Tempestade, Dra. Marcia não tinha nenhuma vinculação; que, nessa operação, teve desdobramento onde foi gerado a operação Tempestade 2, que foi mais ou menos um mês depois; que foram deferidas 12 prisões temporárias pela V-doc, a operação foi no dia 23 de agosto de 2024, sexta-feira, o Thiago foi preso na segunda-feira, dia 26, pela Tempestade 1, preso em Fortaleza, ele foi encontrado pelo pessoal da Traco, que é aquela Delegacia de Combate ao Crime Organizado, foi preso na Maraponga, no bairro, com ele foi apreendido uma Hilux, aquela Hilux fechada SW4 e mais ou menos 4 aparelhos celulares; que, como foi feita a apreensão, ele foi levado para delegacia, foi feito o procedimento do material apreendido, nós determinamos que nossos policiais fossem pegar o veículo e os aparelhos para Iguatu; com os aparelhos apreendidos e nós tínhamos a autorização pra analise, repassamos para o nosso

núcleo, que é o NAI, Núcleo Avançado de Inteligência, tem na faixa de três, quatro policiais, e eles começaram a análise do aparelho, de todos os aparelhos, do Thiago especificativo eram 4 aparelhos; que, como a decisão já autoriza, a decisão diz autorizo os agentes estatais a analisarem os celulares, o que os policiais vão fazer, eles pegam o aparelho e fazem aquela análise preliminar, porque se a gente pegar de plano e mandar para Fortaleza ou para Crato, isso vai entrar em uma fila, demora meses, mesmo a gente pedindo urgência, demorar um, dois, três meses, então o que é que os policiais fazem, fazem aquela análise preliminar, depois extraí o que tem de interessante para gente prosseguir com as investigações, depois envia para análise, e, no caso do celular do Thiago, foi enviado sim, quando estava na delegacia de Iguatu, ficou até novembro, esse celular foi enviado, foi enviado para Fortaleza para Coin e foi feita a extração e eu me lembro que retornou com a devida extração do Cellebrite, foi feito isso, foi feito um relatório pelo NAI de Iguatu, o policial Natanael tem cursos lá na Academia de Segurança, justamente esse cursos de investigação, ele começou a analisar do Thiago, ele me relatou que tinha mais de 120 conversas, ele catalogou mais de 120 conversas relacionadas a tráfico, tinha tráfico intermunicipal, interestadual, internacional envolvendo até a Bolívia ou era o Paraguai, e também tinha algumas conversas que segundo o que ele me relatou, tinha ali conotações que sugeriu eleitoral; que disse a Natanael: faça relatórios individualizados, porque dependendo do que vá ser apurado nós temos que remeter para quem é de direito, vai ter investigação que a Polícia Civil vai ficar, tem outras eu vou ter que mandar para DNARC, tem outras que vou ter que mandar para Polícia Federal, precisa organizar; ele começou a trabalhar, viu várias conversas sobre tráfico e tinha conversas com a Dra. Marcia e também tinha até conversas envolvendo o candidato Jocelio. Disse para Natanael individualize, faça relatórios específicos, que a gente vê o que nós vamos fazer, com o caso da Márcia tinha conversas que assim tem o contexto, poderia ser algo eleitoral, por prudência marquei uma reunião, com promotor e juiz, e participou também, eu o Dr. Diego, que era o delegado regional na época, e os policiais Natanael e Francisco dos Anjos, nós participamos, nessa sala inclusive, expliquei para o promotor e para o juiz, nós temos uma situação envolvendo a Dra. Márcia, que situação é essa, a Dra. Marcia solicita do Thiago uma indicação de um coordenador, que nas conversas não tinha nada direto que vinculasse a eleição, não tinha, até porque os senhores sabem muitas perguntas são apagadas ou encaminhadas por áudio temporário e o que você perguntou no contexto, não tem como vincular a eleição, pode ser coordenação para o tráfico, pode ser coordenação para organização criminosa, não sei, vamos investigar, o que foi feito, instaurei o inquérito juntei o relatório feito pelos policiais e fiz os pedidos as representações, busca e apreensão, busca e apreensão domiciliar e dos aparelhos e prisão temporária e mandei pra V-doc, foram deferidos os pedidos, organizamos a operação, que no caso seria a Tempestade 2, com 4 alvos, que era Thiago Fumaça, Dra. Márcia, Cleidiano e Paulo Couras, e cumprimos essa operação no dia 18 de setembro numa quarta-feira, os alvos foram presos e foi deflagrado a operação Tempestade 2; que nessa primeira reunião não tratamos sobre o Jocelio, essa foi depois, tratamos das conversas envolvendo a Dra. Márcia; que tinha uma conversa da Márcia com o Thiago em que a Márcia solicita do Thiago uma indicação de uma pessoa para coordenação e citava o bairro Santo Antônio, inclusive tinha a questão da transferência do dinheiro, nessa conversa surgiu a dúvida se tinha conotação eleitoral ou não, por prudência foi passado para o juiz e para o promotor eleitoral, ficou decidido ser investigado, apurado para ver se tinha o viés eleitoral ou não, instaurei o inquérito e fiz uma segunda representação; que os policiais fizeram o relatório envolvendo o caso Jocelio, solicitei nova reunião com o juiz e com o promotor e apresentei, nesse caso como existia uma conversa muito incisiva relacionada a eleitoral, inclusive falava até de dinheiro, falava também até em candidatos, aí não tinha o que apurar, era eleitoral puro, fiz um ofício no dia 19 de setembro remeti para o Dr. Daniel, que era o delegado da polícia federal, através de ofício. Afirmou que, na segunda fase, gerou como alvo Márcia, Thiago, Paulo Couras e Cleidiano; Paulo Couras ele é corretor de imóveis aqui na cidade, ele já teve uma autuação se não me engano por estelionato, já conhecia assim, por essas tratativas, ele compra e vende terrenos, teve uma vez que um terreno deu problema e gerou um caso e ele foi autuado por estelionato só isso, ele virou alvo por causa da transferência, na conversa entre Márcia e Thiago combinaram esses dez mil reais e a transferência é feita da seguinte forma, não é a Márcia que faz diretamente, é o Paulo Couras que transfere para o Cleidiano e Cleidiano, por sua vez, como é amigo do Thiago, transfere pra ele, e nas conversas nós tivemos como fazer esse rastreamento, Paulo Couras para Cleidiano e Cleidiano para Thiago Fumaça, detalhe não foi pra conta do Cleidiano, foi para uma conta indicada por ele, porque tem uma conversa em que o Thiago conversa com o Cleidiano onde ele diz me empresta uma conta aí com Pix, aí ele empresta uma conta no nome de uma pessoa, acho que é Victor o nome do rapaz, se

não me engano, aí fazem essa triangulação e o dinheiro cai na conta do Thiago, tem todos os comprovantes inclusive; que sabe quem é Saionara Alves Antunes, desconhece vinculação da Saionara com Paulo Couras; que foi remetido o material (celular) e retornou, eu me lembro o seguinte, depois do período eleitoral essa situação ficou muito desgastada no Iguatu, eu era delegado municipal de Iguatu, conversei com meus superiores e disse pessoal para mim não está legal continuar como delegado, chefe da delegacia de Iguatu, me deixe nos plantões, se você deseja assim, aí eu continuei nos plantões, ou seja, com as investigações em andamento, eu já perdi contato, mas tenho conhecimento dentro da delegacia que esses celulares foram sim enviados para Coin e foi feita a extração naquele sistema Cellebrite, demorou na faixa de um mês mais ou menos e eles retornaram e ficaram na delegacia, no relatório tem que era um Iphone 12 ou 13 se não me engano, o do Thiago era um Iphone; que não sabe porque os relatórios (celulares) não foram enviados para a Polícia Federal, pois depois do período eleitoral desvinculou, ficou nos plantões, sabe que os celulares vinculados à investigação da Márcia, todos da Tempestade 2, voltaram da COIN (Coordenadoria de inteligência) da Secretaria de Segurança Pública; que como desvinculou das investigações não vai mexer mais não, sabe que foi e tem o relatório, agora se foi remetido ou não, não sabe dizer pois não tem mais gerência na delegacia; que disse para o inspetor Natanael, que pode até explicar melhor, ele fez toda essa catalogação das conversas, ele disse que tinha mais de 120 contatos que envolvem tráfico, armas e etc, aí tem a conversa da Dra. Marcia, tem a conversa do Jocelio, que esse nós enviamos diretamente para PF, não precisou nem investigar mais, que era nitidamente eleitoral e ele falou que tinha uma conversa envolvendo a Saionara. A Saionara nós já investigamos ela há um, dois anos atrás por envolvimento com o tráfico, principalmente na região do Gadelha, pedimos até umas buscas na época, e ele me relatou que no celular tinha uma conversa da Saionara que ela é da região do Gadelha, com o Thiago, e tinha conversas dela transferindo dinheiro, dizendo que tinha dinheiro para ele uma coisa assim, não sabe detalhes, Natanael vai saber informar melhor, porque ele viu toda a conversa, e segundo ele tinha natureza eleitoral, porque não apuramos, no decorrer da campanha como era muita coisa, tinha o caso da Márcia que estávamos apurando, que depois foi constatado que era crime eleitoral, teve o relatório do Jocelio que enviamos para PF, fora outros casos da polícia civil, não deu tempo fazer relatório da Saionara e também fui afastado, não sei dizer se foi feito ou não; que já fez uma busca e apreensão na casa da Saionara, no Sítio Aracaju, que fica na região do Gadelha, agora se ela ainda mora lá não sei, vi a portaria dela na Secretaria de Assistência Social, é a mesma pessoa, ela é uma senhorinha ela; que investigação formal contra a Márcia desconhece, investigação por tráfico contra Márcia desconhece, já teve uma investigação que conduzimos contra ela por outro crime que foi o crime tráfico de influência, investigação formal instaurada por mim por tráfico não posso afirmar, não tem. Respondeu que ouvia conversa da cidade que ela (Márcia) tinha envolvimento entre aspas (advogada de facção) não vou afirmar, conversas que chegam até nós acredito que o Iguatu também saiba disso, mas algo formalizado contra, feito por mim não tem, (boatos, boatos o senhor sabe); que trabalhou aqui no Iguatu cerca de 8 anos, desde 2016, e a gente sempre ouviu falar muito sobre o Thiago Fumaça, ele passou muito tempo preso e nós sempre tivemos o Thiago como uma liderança no crime organizado, ele é uma pessoa que é daí do bairro Santo Antônio, e aquele bairro ali ele praticamente era o dono, conversas e investigações que nos levaram a isso e ele tem uma participação, ele era até então vinculado ao Comando Vermelho, não sei se ainda está, porque volta e meia eles mudam de facções, mas ele era realmente uma liderança ou é, não sei se continua, o coordenador se tratava específico do bairro Santo Antônio, pelas informações que nós temos ele tinha influência no Santo Antônio e também no Novo Iguatu, bairros que ele tinha a maior força. Respondeu que a vinculação dele com a Saionara nós percebemos que existiam mais forte com essas conversas que tinha no celular do Thiago, antes disso não teve informações, no celular do Thiago tem conversas com ela tratando do tráfico; que na campanha, teve até um Boletim de Ocorrência que foi registrado se não me engano por quatro pessoas que alegaram suposta ameaça e perseguição e citaram a Saionara como sendo uma das responsáveis, inclusive notifiquei ela pra prestar esclarecimento dentro desse BO, ela foi notificada se não me engano no final de setembro, quem registrou os Boletins de Ocorrências foram pessoas ligadas a coligação do Ilo Neto que alegaram no boletim que estavam sofrendo ameaças e perseguição por parte da Saionara, que seria vinculada se não me engano ela era coordenadora do então candidato Roberto Filho, como houve ameaça, perseguição acabei notificando ela para prestar esclarecimento, ela foi notificada, compareceu com seu advogado prestou esclarecimento, depois as partes que registraram o BO preferiram não representar, despachamos pelo arquivamento, o que temos ali seria isso, que ela seria militante se eu não me engano uma das coordenadoras do candidato Roberto

na região do Gadelha, inclusive tem esse boletim de ocorrência registrado. Relatou que essa movimentação política na casa da Dra. Marcia não tinha conhecimento, eu tomei conhecimento depois da análise do DVR, que os DVRs foram apreendidos no dia da operação, dia 18 de setembro, aí ficou com os nossos policiais, e o inspetor Natanael e o que faz essa extração, ele me disse que tinha mais de 700 horas, 600 a 700 horas armazenadas, então dava mais de 15 dias para trás, ele começou a analisar, ele acelera e vai analisando a movimentação e foi quando ele começou a notar essa forte movimentação política. Disse faça um relatório coloque tudo no papel, ele me entregou esse relatório me lembro como se fosse hoje, dia 30 e eu analisei o relatório com as imagens que ele me repassou, aí tive a certeza que realmente envolvia toda uma movimentação política, peguei o relatório, finalizei as investigações e preparei o meu relatório final, que foi justamente encaminhando pra Polícia Federal e para Justiça Eleitoral porque ali eu tive certeza que envolvia, tinha sérios indícios de alguma movimentação eleitoral, crime eleitoral, aí encerei a investigação. Então se formos pegar as datas, a operação foi no dia 18 de setembro, quarta-feira, no dia 30 eu recebi o relatório das imagens, no dia primeiro eu despachei, fiz o meu relatório final e mandei para PF e para Justiça Eleitoral, se pegarmos do dia 18 ao dia primeiro não dá 15 dias. Disse que no relatório consta que Roberto Filho foi visto nos vídeos, o Anderson e o Laelton também, tinha aquele Willames, consta, está nas imagens. Contou que nos vídeos aparecem pessoas chegando com sacolas grandes, quando elas abrem, dá pra ver ela puxando as camisas, camisas relacionadas a campanha, pela análise das imagens, tinha pessoas envolvidas com a criminalidade, pessoas que já tinham sido presas, pessoas que foram presas depois, tinha pessoas envolvidas com a criminalidade, essa Emille ela é esposa de um rapaz chamado Fidelles, que esse Fidelles já foi preso há um tempo atrás, por envolvimento com armas, drogas, etc. Só que na época da campanha ele estava preso, e a Emille aparece nessas imagens, fazendo o que eu não sei, não tenho como afirmar. Aponto que, além da Emille, no relatório citam outras pessoas, mas eu não me lembro de cabeça. Sobre Jocélio, disse que consta que Jocelio Viana manteve contato com o Thiago Fumaça, na conversa bem claro, nítido a relação (entabulação) de um acordo de natureza eleitoral, nas conversas que estão nos relatórios, consta o seguinte que eles fazem a tratativa, se não me engano é o Jocelio que pergunta ao Thiago quanto seria, ele diz 50 você me dá trinta agora e 20 depois, aí o Jocelio nessa mensagem que é bem incisiva diz, rapaz está pesado pra mim, vou ver se eu falo com o prefeito ou com o candidato a prefeito, para não ficar muito pesado pra mim, então diante do contexto, na minha concepção no meu entendimento jurídico não tinha nem o que pestanejar. Disse que na conversa tem sim como afirmar, eu vou pelo que está lá literal, ele diz (Jocelio), tá muito pesado pra mim, eu vou conversar com o candidato a prefeito porque vai ficar tudo em casa, se fomos analisar pelo contexto parecia ser para os dois pelo Jocelio e pelo candidato que ele apoiava, temos que analisar as questões de datas, temos que analisar o seguinte, o celular do Thiago foi apreendido dia 26 de agosto, que foi a prisão dele lá em Fortaleza, eu acredito que era o candidato que Jocelio apoiava, no dia 26 de agosto pra trás, agora o dia exato não sei dizer. Disse que na conversa da Dra. Márcia não ficava tão claro o que seria essa coordenação, por isso que apuramos com mais detalhes para saber o que seria, na conversa ele (Thiago) dizia o seguinte: pode ser minha mãe? Tem na conversa literal, a Dra. Marcia responde: não, porque vai precisar tá de porta em porta, fazendo reuniões ela cita isso; ele manda o nome de outra pessoa e um contato se eu não me engano era Janaina o nome da pessoa; que o celular da Dra. Marcia foi apreendido no dia da operação dia 18 de setembro, salve engano, essas conversas foram no final de julho para início de agosto, essas conversas foram no celular do Thiago; que se recorda se Jocelio e Marcia estavam no mesmo contexto das conversas; que nós fizemos diligências, nos imaginávamos que era uma determinada Janaina, mas com o desenrolar das investigações, descobrimos que não era, aí não investigamos mais, o que procuramos saber, quem era, quem poderia ser esses supostos coordenadores do bairro Santo Antônio, que inclusive foram notificados as duas pessoas na época, para realmente saber que contexto era aquele, para saber do envolvimento ou não, mas essa Janaina não conseguimos descobrir; que o depoimento da Raisa e dos demais que estavam no escritório (...) porque quando nós chegamos no escritório elas já tinham saído, nos DVRs constam isso, constam elas pegando bolsas e saindo rapidamente, quando a polícia civil chegou não estavam mais lá, então o que leva a suspeita, levaram alguma coisa, o quê não sei; que (...) nós questionamos justamente, nós queríamos saber que tipo de coordenação era essa, se tinha vinculação com o tráfico, com organização criminosa ou com algum tipo de finalidade eleitoral por isso todos foram notificados; que o depoimento do Weverton, salve engano ou foi no dia 30 de setembro ou foi no dia 1º de outubro, mais ou menos isso aí, com a investigação, a operação foi no dia 18 de setembro, aí foram presos quatro pessoas, o Paulo Couras foi ouvido se não me

engano duas vezes, o Cleidiano foi ouvido, o Thiago foi ouvido, a Dra. Marcia deu um pouquinho mais de trabalho, marquei para um dia, aí os advogados disseram: não doutor, nós não sabemos do que ela está sendo acusada, vamos marcar para outro dia, aí marcamos para o dia 30 de setembro, uma segunda-feira, para ouvir a Dra. Marcia, o intuito era ouvir os suspeitos para poder finalizar a investigação e a última pessoa a ser ouvida, que nem foi ouvida, ela preferiu manter o silêncio (Márcia), no dia 30 de setembro, que foi justamente o dia que recebeu os relatórios dos DVRs dos policiais e também ouviu o Thiago e o Weverton, então com todo esse arcabouço no dia seguinte finalizou a investigação, pegou todo relatório e remeteu para PF e para Justiça Eleitoral; que no depoimento do Paulo Couras ele mencionou que era candidato, só que o partido eu não me lembro, sei que o candidato era Dr. Sá, participação do Paulo Couras, nas conversas, foi a tratativa entre a Marcia e o Thiago dos 10 mil reais, a Márcia não fazia transações financeiras por conta dela, contas pessoais dela, ela fazia por intermédio de Paulo Couras, Paulo Couras era quem fazia toda a movimentação financeira dela, e ficou constatado que o Paulo transferiu os 10 mil para conta indicada pelo Cleidiano e o Cleidiano, por sua vez, dessa conta transferiu para o Thiago Fumaça, foi aí que o Paulo Couras entrou, e o Paulo Couras no próprio depoimento dele confirma isso, a Marcia pediu e eu fiz a transferência, não sabe se ela (Marcia) é filiada a partido, sabe que quando a operação estourou tinham várias fotos dela apoiando o candidato Roberto Filho, se ela é filiada não sabe; que a tempestade 1 foram 12 alvos que foi no dia 23 de agosto e um dos alvos foi o Thiago, e o Thiago foi preso no dia 26 de outubro, numa segunda-feira, a dúvida do âmbito eleitoral, sobre o assunto do coordenador se deu, nós sabemos como funciona uma campanha, tem várias pessoas que são coordenadores, só que nas conversas em si não dizia, você vai ser coordenador da eleição em canto tal, não tinha, não tinha isso, se eu dissesse isso estou dizendo por minha conta, na conversa, porque não tinha, na conversa não tinha esse detalhe, por prudência marquei uma reunião com o juiz e com o promotor e apresentei, temos essas informações, o que seria mais prudente fazer, investigar, foi o que ficou decidido, por isso instaurei um inquérito e mandei para vara das organizações criminosas, porque precisava saber se essa coordenação tinha característica eleitoral, ou não, porque se tivesse mandava para quem de direito, PF, se não tivesse nós iríamos apurar, mas precisava ter certeza, imagine se pego o relatório nu e cru e mando direto pra PF e depois fosse constatado que não era indícios eleitorais, eu iria ser acusado de forjar um crime eleitoral. O que levou a principal dúvida se era eleitoral, foi o próprio contexto que as conversas foram geradas, que foram final de julho pro início de agosto, quer queira que não, já seria uma pré-campanha, não teria como afirmar isso com certeza, seria temerário isso pra mim pegar aquilo ali e mandar pra Justiça Eleitoral, e depois fosse constatado que não era, volta pra mim de novo, o papel da polícia é descobrir a verdade real, então vamos apurar, até porque eu pedi as medidas cautelares busca e etc, justamente para angariar mais informações só que no decorrer da investigação, foi chegando os elementos que vinculava ao eleitoral, até que encerrei a investigação e mandei para PF e para justiça eleitoral, como falei, não durou 15 dias; que a informação dessa coordenação só foi descoberta quando o celular do Thiago foi apreendido, e depois que ele já estava preso, antes disso nem imaginava que encontraria essas conversas no celular do Thiago, não tinha como prever isso; que, quando pegou os celulares e os DVRs a própria decisão, está nos autos, essa decisão autoriza, ele diz: autorizo os agentes estatais a analisar os celulares e os demais equipamentos eletrônicos, ela diz desse jeito, está lá na decisão do V-doc, nós vamos analisar. Disse que uma pessoa só num ambiente não quer dizer muita coisa, tinha que analisar todo o contexto e o contexto que tem nas imagens são isso, dia tal tem uma reunião, dia tal tem outra, tem uma visita de candidato, coordenador, então por contexto, aí tenho como formar meu entendimento jurídico, foi isso que aconteceu. Não foi só uma vez que o Roberto participou dessas reuniões. Asseverou que na Tempestade 1, que era 12 alvos, não existiam indícios eleitorais, era só o tráfico e organizações criminosas, com a apreensão do celular do Thiago, com as análises das conversas aí surgiu essa suspeita, suspeita essa baseado na conversa sobre o coordenador, teria como afirmar por conta que era eleitoral? não teria, me reuni com o juiz com o promotor, ficou determinado apurar, para ver se realmente tem natureza eleitoral ou não, com o decorrer da investigação ficou constatado indícios mais forte eleitoral, fez seu relatório e encerrou a investigação, mandou para a PF e para Justiça Eleitoral.

Respondeu que duas pessoas foram ouvidas, foram pessoas que foram identificadas e foram chamadas, que um desses rapaz cita o seguinte: que ele estava trabalhando na militância e quem pagava a ele era a Dra. Marcia, o nome o dr. sabe o nome deles, era Weverton e o Thiago, ele prestou o depoimento lá e na sala estava eu, ele eu inspetor Dos Anjos, nós fomos perguntando, e foi o que ele confirmou e acredito que ele assinou, é estranho, dizer que ele não assina, porque no termo da polícia civil ele assinou, foi colocado

um áudio para ele ouvir, era uma áudio que a gente tinha recebido, que vai explicar melhor é o inspetor Dos Anjos foi ele que recebeu o áudio, acho que não está nos autos esse áudio, não me recordo, mas o inspetor Francisco dos Anjos ele vai saber dos detalhes, estranho que as pessoas foram notificadas e porém com o depoimento delas e foi o que eles citaram, eu não inventei depoimento de ninguém, tivemos conhecimento desse áudio através do investigador Dos Anjos foi ele que recebeu o áudio, ele com detalhes vai saber, **um desse rapaz mencionou que estava trabalhando e a sua quinzena quem pagava era Dra. Marcia, e que ele não ia receber porque ela tinha sido presa foi o que me foi relatado e nós colocamos no termo, não me recordo onde esses rapazes trabalhava, na época ele disse que trabalhava na militância era vinculado a militância é o que me recordo, não sei o bairro que eles trabalhavam.** Disse que para finalizar os indícios a questão dos DVRs, a questão que envolvia a movimentação política no escritório da Marcia, então somada as fotos que recebíamos da Marcia em evento de natureza política, por livre convencimento, diante das circunstâncias, entendo eu, que aquela coordenação tratada com o Thiago tinha natureza eleitoral, não encompridou conversa, fiz o meu relatório tirando aquilo da minha responsabilidade encaminhado para PF, no próprio relatório explico ponto por ponto os indícios que lhe levaram a isso. Apontou que no DVR, segundo o que foi passado pelos investigadores que fizeram a extração, que a extração não é feita por sua pessoa, é feita pelo policiais, **as imagens que tinha diante do contexto levavam a crer que era movimentação política, diante do que consta, teve visitas do próprio candidato, visitas de como os advogados falaram de coordenadores, vereadores a questão de entrega de camisas, tem algumas imagens que você vê claramente pessoal pegando a camisa e repassando para populares, tem imagens também que a dra. Marcia entrega como se fosse um pequeno masso que dar a entender que seja dinheiro, também não vou afirmar, porque pelas imagens, mas a pessoa pega aquele masso e guarda rapidamente na carteira, pega uma camisa e vai embora, então assim, no contexto levou a crer que era uma movimentação bastante forte de fundo eleitoral, estou narrando o que conta nas imagens, pessoas indo deixar camisas no escritório, agora o contexto em si levou a crer que seria eleitoral, agora da onde foi feito não tem como saber pelas imagens, essas imagens que chegaram até a gente, chega de forma informal mesmo, pelo instagram, que a gente tem acesso, seria imagens da Marcia, não fui investigar, chegavam até mim, diante, quando a gente fizemos a operação e ela foi presa vários populares manda, grupos de whatsapp acaba chegando informal, as fotos que cheguei a ver seria a Marcia em reuniões junto com alguns com várias pessoas do lado, todo mundo do mesmo lado, dava a entender que era isso, era uma foto com várias pessoas, aí vou afirmar que era uma reunião política, pelo contexto dá para se entender isso, agora como dizer porque não estava lá, pelo contexto se extrai por questão de lógica que era alguma reunião desse tipo, não tem como afirmar, ela era coordenadora disso, não tem com afirmar, não tenho como afirmar se ela tinha poder de mando, gerencia, não tenho, a informação que tinha é a do Thiago que disse que recebia dinheiro da Dra. Marcia, que depois que ela foi presa não receberia mais, isso foi no depoimento. Respondeu que nos áudios não tinha conversa de Márcia com Roberto ou Roberto com Marcia, nem do Thiago Fumaça com o Roberto Filho; que desconhece alguma conversa entre Jocelio e Roberto Filho; que Paulo transferiu a pedido da Marcia, foi por isso que ele entrou nessa jogada, nós perguntamos: Paulo, por que você transferiu esse 10 mil para conta indicada pelo Cleidiano para o Thiago? Porque a Marcia pediu, porque eu fazia toda a movimentação financeira dela, palavras dele, ele deixou bem claro que não tem nada a ver com a campanha dele, como aquilo não tinha indícios que era pra campanha dele, não tinha pra que a gente investigar, pelo contexto como nós já mencionamos, como ele mencionou que ele fazia toda a transação financeira da Marcia, confirmada por ele, até no celular dele acredito que tenha informações sobre isso, dava para entender isso, e também somado ao fato de que existia a conversa da Marcia com o Thiago, e quem faz a tratativa são os dois, somada ao fato, também que nós apuramos no decorrer da investigação e que a Márcia tinha ligação com o candidato Roberto, fomos descobrindo aos poucos. Ao ser questionado se tem algo nesses vídeos que denotam intimidade entre Marcia e Roberto Filho, respondeu que pelo que consta nos vídeos, foi analisado tem, tem ligação na residência dela, eles se abraçam, dá beijo no rosto, eu estou falando o que consta nos autos, eles se abraçam e ele beija no rosto dela, agora se existe algo a mais eu tenho como afirmar. Respondeu ainda que Thiago Fumaça era sempre uma figura central, agora quem está abaixo dele na hierarquia pra quem ele delega funções, não sabe dizer. (...) Disse que a prisão do Thiago Fumaça foi 26 de agosto, numa segunda-feira, que tem um áudio da polícia civil, áudios entre a Marcia o Thiago Fumaça, o áudio que as conversas da Marcia foi do dia 29 a 7 de agosto, (interrompe: 29 de julho a 7 certo, como eu mencionei toda vez final de julho pra início de agosto), e o Thiago só foi preso dia 26 de agosto? Sim. Então dia 07 de agosto tem uma conversa pré-**

campanha eleitoral? Pronto essa passagem aí foi o que os investigadores me entregaram, perguntei tem mais coisa, eles responderam não, não tem mais nada que interesse a investigação, aí eu trabalhei com essas informações, seria interessante perguntar principalmente ao inspetor Natanael, porque ele é quem manuseou o aparelho. Respondeu que o relatório é conclusivo que se trata de uma conversa, diz assim, certamente se trata de uma conversa de tráfico de drogas, porque foi citado isso, o relatório não sou eu que faço, quem confecciona o relatório são os investigadores, é bom saber deles, mas veja só, foi citado isso pelo histórico criminal do próprio Thiago Fumaça, um indivíduo que tem condenações, tem histórico de organizações criminosas, nós vamos suspeitar de quê? No depoimento dele mencionou que os 10 mil reais era pra fim de comprar confecção, poxa aqui ninguém é criança, convence um argumento desse?, isso é óbvio que não, então o laudo, o próprio relatório sugere que aquela coordenação a indícios que seja algo relacionada a organização criminosa ou tráfico, por isso temos que apurar, e na apuração nós constatamos que não, que tinha um viés eleitoral, foi contatado com depoimentos, foi contatado com as imagens dos DVRs, por isso nós finalizamos e mandamos pra PF, em resumo foi isso. Disse que concluiu as investigações, vi que tinha indícios de crime eleitoral e remeti para PF, e a PF instaurou um novo inquérito e notificou todas as pessoas e está apurando. Respondeu que não fez indiciamento, apenas relatou o que tinha sido apurado, e na conclusão remeteu para PF e para Justiça Eleitoral, no meu relatório eu cito todos os envolvidos, agora não tenho como indicar ninguém, porque eu não finalizei a investigação, é para citar todos que estão no relatório, tem a dra. Marcia, tem o Thiago, tem o Cleidiano, tem o Paulo Couras, tem o próprio Roberto, no relatório eu vou descrevendo o que foi apurado até o momento. Ao ser perguntado se nas suas investigações tem alguma participação direta ou indireta do candidato Roberto Filho com facção criminosa no ato inicial dessas eleições, respondeu que não, isso aí eu não tenho como afirmar não, no relatório eu não cito nada disso, ele aparece o Roberto nas filmagens, e por filmagens eu não tenho como dizer que ele participa, que ele fez isso, fez aquilo, isso deve ser devidamente apurado. Disse que está na polícia desde 2016 e responde não é costumeiro, não tem, nunca vi esse tipo de situação não, no tráfico de drogas não, desconheço (sobre a movimentação de porta em porta na conversa de Márcia e Thiago). Sobre esse material de campanha que foi entregue no escritório da Dra. Marcia, respondeu que não sabe dizer se ela fazia esse trabalho em bairros".

A testemunha **Natanael Alves da Silva**, Policial Civil lotado em Iguatu, afirmou que, no período pré-eleitoral, foi deflagrada uma operação que envolveu a pessoa de Thiago Fumaça e teve um mandado de busca e prisão que foi feito para um rapaz lá do Jardim Oásis, o Emanuelzinho, uma liderança de uma facção, e, com o telefone desse Emanuel, a gente (polícia) extraiu conteúdos e visualizou tinha 10 interlocutores que tratava de organização criminosa. Disse que faltava investigar um, que era o Thiago Fumaça. Apontou que foi autorizada a prisão temporária de Thiago Fumaça e a extração do conteúdo do telefone dele, que foi preso em Fortaleza e o material foi enviado pra cá. Relatou que foram apreendidos telefones celulares com Thiago e dele eram dois, um Iphone e um Xiaomi, ocasião em que analisaram o aparelho e encontraram vasto material sobre a acusação criminosa e tinham alguns conteúdos que ficou em dúvida se era organização criminosa ou outro crime. Afirmou que conhece Dra. Márcia e que havia conversas dela com Thiago fazendo algumas negociações, eles falaram muito, só que eles também sumiram muitas informações, eles apagaram as mensagens, só que ela pedia favores a ele e estava pagando um dinheiro pra ele e tava falando a respeito de uma coordenação lá no bairro Santo Antônio, isso gerou dúvida. Ao ser questionado se antes dessa operação tinha algum indício ou coisa dessa natureza que envolvesse a Dra. Marcia em organização criminosa, respondeu que não, sabia que ela era advogada dos fencionados do Iguatu. Disse que foi feito um relatório sobre os conteúdos do material (RAI), que, quando a gente viu a quantidade de informações, resolveu encaminhar o aparelho para a extração através do Cellebrite em Fortaleza, foi enviado pra lá, para quando retornasse não fosse questionada a legitimidade do conteúdo. Além da conversa com a Marcia, disse que também tinha conversa de Thiago com o vereador Joselio Viana, estavam negociando também apoio em troca de dinheiro, lá era explícito, porque tava pedindo apoio, já com a Marcia, já não era, porque eles apagaram as conversas. Mencionou que, quando surgiu a dúvida, a gente teve uma reunião, aqui nesse prédio, a gente discutia algo que se tratava se era isso ou outra coisa, participaram da reunião o delegado, promotor, eu e o juiz, estávamos apresentando porque surgiu a dúvida, no meu caso fiquei na dúvida, vamos apresentar, falei com o delegado, o delegado

entrou em contato não sei com quem, chamou a gente pra cá, aí a gente explicou o que estava acontecendo. Sobre a conversa, disse que era o Jocelio basicamente pedindo apoio, inclusive ele pediu para o Thiago ir na casa dele, como se estivesse negociando um valor de 50 mil reais. E sobre o da Márcia disse que era muito conteúdo, era muito mais conteúdo só que eles apagaram, mas dava para perceber que ela se informava com ele a respeito de uma abordagem, a respeito dela está se sentindo insegura a chegar ao ponto dele oferecer apoio de vigilância na casa dela, esse tipo de conteúdo. **Disse que Márcia pediu uma pessoa para ficar responsável pelo Santo Antônio, que ele tentou colocar a mãe dele (do Fumaça), e ela não deixou, ele indicou o nome de uma pessoa que posteriormente algum tempo depois a gente descobriu que era envolvida no crime, que era a Janaína.** Respondeu sobre a conversa de Márcia que dizia que precisava da pessoa que andaria porta em porta que nunca viu isso no tráfico, e que investiga tráfico e homicídio, por isso surgi a dúvida por conta da época (campanha eleitoral. Disse que a dúvida sobre o conteúdo da conversa de Márcia com Thiago gerou a segunda operação (Tempestade 2). Informou que foram apreendidos da casa de Márcia um DVR, um notebook e o Aparelho Celular dela, e o DVR era da casa dela, da casa e escritório, a casa dela funcionava e o escritório funcionava dentro da casa dela, que é um cômodo apartado. **Disse que fez relatório das imagens do DVR e com as imagens teve certeza que não tratava de ação criminosa e sim de eleitoral, pela movimentação da casa dela.** Apontou que havia pessoal entrando e saindo com camisas, o próprio candidato Roberto entrava lá, Roberto, com aquele rapaz, não sei, eu não participo de política, eu não conheço muito o pessoal, um candidato a vereador também teve acesso lá, um baixinho, esqueci o nome dele agora, Willames, e outras pessoas. Disse que Anderson Teixeira tava lá muitas vezes, umas três ou quatro vezes, lá na casa dela (Márcia). Respondeu que o Anderson esteve lá com o Roberto e o diretor de campanha dele, um branquinho, teve várias vezes, e esse diretor de campanha dele quando estava lá sempre estava uma pessoa que é ligada ao mundo do crime, que é a Ingrid, que é a mulher de Fidelis que são os amigos do Anderson. Ao ser questionado se Thiago tem alguma vinculação com o Fidelis, respondeu que eles têm, são faccionados, na verdade não só ela, várias outras pessoas a gente identificou lá, todos envolvidos com o tráfico. Respondeu que o prefeito eleito Roberto Filho passava muito tempo na casa de Márcia, quando saia se despedia dela, abraçava ela, beijava ela e saía. Respondeu que não participou da apreensão do celular da Marcia, o telefone dela foi aqui dentro da delegacia, ela escondeu o telefone, e a gente ia fazer na casa dela e o Delegado Regional chamou ela, para dar voz de prisão nela na delegacia, aí a gente estava se deslocando para casa dela, só que quando a gente passou, ela cruzou pela gente e eu vi quando ela estava com o telefone na mão, aí mandou a gente voltar, com esse mandar a gente voltar, ela estava na sala com outro advogado só eles dois, aí, em seguida, aconteceu, eu perguntei cadê o telefone? não tem telefone. Você passou por mim com o telefone, inclusive, é da minha cor o telefone, azul, aí foi que a gente tomou o telefone da mão dela, não sei se ela teve acesso ao telefone, apagou alguma coisa, não sei. Respondeu que com certeza era possível apagar dados do celular, que era Iphone. **Respondeu que na casa de Márcia tinha distribuição de material, tinha o irmão dela, tem nas imagens trazendo um saco de camisa, tem a advogada Raisa também trazendo um saco de camisa em outra oportunidade, tem um rapaz que a gente conseguiu pelas imagens, ela dando dinheiro a ele, esse rapaz não foi identificado, pelo menos eu não identifiquei ele, e tinha reuniões. Respondeu que pelo volume eu vi que era algo coisa como se fosse dinheiro, não era celular, não era outra coisa, ele colocou dentro da carteira.** Disse que a cidade toda sabia que Márcia estava envolvida na política, ela postava nas redes sociais, fazia e acompanhava o candidato, todos sabe disso aí, acompanhavam nas redes sociais, ela mesmo postava as publicações na época da campanha, agora não recorda se foi na época do relatório. Sobre as pessoas ligas com o tráfico que aparecem nas imagens, disse que tinha a mulher de Emanuel, tinha a Ingrid, tinha a Dada que é mulher do Leandro, tinha o Cheik e a Xuxinha que são também envolvidos, a Pâmela, que inclusive tanto a Pâmela como a Iris moram lá no Altiplano, lá próximo onde aconteceu aquele negócio do Jocélio lá, na casa lá, e é o que eu estou recordando agora. Respondeu que a Emilly chegava e sempre cuidava em chegar o coordenador de campanha chegava junto, aí eles passavam. O coordenador é um branquinho, não sabe o nome dele, não era o Anderson, era o outro que trabalha com ele, esqueceu o nome, mas ele está nas imagens” (...).

(destaquei).

A partir dos relatórios das imagens extraídas das câmeras do escritório de Márcia e da prova testemunhal,



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

verifica-se que não apenas o candidato a prefeito ROBERTO FILHO frequentava o escritório de Márcia durante a campanha eleitoral, mas também seus apoiadores, coordenadores de campanha e pessoas relacionadas com o crime de tráfico de drogas e facção criminosa. O depoimento do policial civil, que analisou as imagens das câmeras, apontou as ocasiões em que Emily chegou ao escritório de Márcia e, logo depois, também chegou o coordenador de campanha de ROBERTO FILHO (Francisco Laelton), bem como a distribuição de camisas no local e a possível movimentação de sacolas e pacotes, no mínimo, suspeitos, inclusive uma pessoa guardou o objeto na carteira.

A entrega indiscriminada de camisas a diversas pessoas durante o período de campanha eleitoral, configura, além de propaganda eleitoral irregular, a captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Nesse sentido, **o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que a doação de camisas e outros artefatos a diversos eleitores durante o período de campanha eleitoral, demonstrada por meio de prova testemunhal e documental, configura propaganda eleitoral irregular, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico** (Recurso Especial Eleitoral nº 383.32, Macarani/BA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/05/2015).

Outrossim, destaca-se que tanto o inspetor da Polícia Civil quanto o perito da Polícia Federal apontaram que, apesar de não ser possível ter certeza, as imagens das câmeras do escritório demonstram que pessoas chegaram ao local com pacote, que poderia conter dinheiro (pág. 02 do ID 124912407): “*As movimentações e ações incluídas nas descrições foram aquelas que envolvem pessoas que possuem em suas vestimentas adesivos referentes à campanha eleitoral; de pessoas chegam ou saem do local em veículos que possuem adesivos, bandeiras ou outros itens referentes à campanha eleitoral; e de pessoas que recebem itens que possam se tratar de dinheiro*”.

A alegação da defesa no sentido de que, assim como visitou o escritório de Márcia, o candidato ROBERTO FILHO visitou vários escritórios de advocacia não é capaz de afastar o conjunto fático-probatório presente nos autos, notadamente as conversas travadas entre Márcia e o *modus operandi* exercido no escritório desta, onde havia frequente fluxo de carros com adesivos do candidato ROBERTO FILHO, entrega de camisas, encontro de coordenadores e do candidato.

Com base na documentação anexa, a campanha do candidato a prefeito CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, em conluio com a advogada e coordenadora oculta de campanha Márcia Rúbia Batista Teixeira, operou um esquema de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio suficiente para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições em Iguatu/CE. A investigação revela a criação de uma estrutura financeira paralela, popularmente conhecida como "caixa dois", para ocultar despesas de campanha e viabilizar a compra de apoio político de líder de facção criminosa.

A anuência e participação direta do candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO no esquema são evidenciadas por sua presença constante no escritório de advocacia de Márcia Rúbia, que funcionava como um verdadeiro "comitê eleitoral" paralelo. Relatórios policiais e a análise de imagens de câmeras de segurança (DVR) registraram múltiplas reuniões no local entre o candidato, Márcia Rúbia e outros coordenadores, bem como a distribuição indiscriminada de material de campanha.

As imagens revelam uma relação de confiança entre ambos, com reuniões que duravam horas e gestos afetuosos, reforçando que os atos da advogada eram de conhecimento e aprovados pelo candidato. Além da presença do candidato ROBERTO FILHO, seus coordenadores também compareceram ao escritório em várias ocasiões.

A existência de um "caixa dois" é corroborada por depoimentos de ativistas contratados para a campanha. Testemunhas afirmaram que Márcia Rúbia era a "organizadora" e "tesoureira", responsável direta pela arregimentação e pagamento de pessoal. Um dos depoentes, Thiago Gomes do Nascimento, conforme destacado linhas acima, declarou que os militantes recebiam R\$ 750,00 por quinzena e que um dos pagamentos não foi realizado porque, segundo o intermediário, "*a pessoa que pagava a eles tinha sido presa, se referindo à advogada Marcia Teixeira*". Essa forma de pagamento, sem recibos ou registro na prestação de contas oficial, configura a utilização de recursos não declarados para fins eleitorais.

Registra-se que, apesar de ser apontada como uma das responsáveis pelo pagamento dos militantes da campanha de ROBERTO, Márcia Rúbia não consta, nos meios oficiais, como coordenadora, advogada do partido ou qualquer outra figura jurídica, o que demonstra e reforça que sua conduta foi utilizada para desvirtuar a comprovação das despesas reais da campanha.

A proximidade e a contratação formal de um chefe de facção criminosa para atuar na campanha deu ensejo ao desdobramento das provas relacionadas com as condutas perpetradas no escritório utilizado como comitê paralelo. Documentos revelam que Márcia Rúbia, atuando em nome do candidato que apoiava abertamente nas redes sociais, negocou e pagou R\$ 10.000,00 a Thiago Oliveira Valentim, o "Thiago Fumaça", para que ele indicasse um "coordenador" para atuar em um bairro estratégico da cidade. A transação foi feita de forma dissimulada, utilizando contas de terceiros para o envio do dinheiro via PIX, com a tentativa clara de ocultar o rastro do ilícito. Esta conduta configura o abuso de poder econômico pela gravidade de se associar com um traficante para obter vantagem eleitoral.

A estratégia de captação de votos também foi direcionada em clientes da advogada e seus familiares, muitos deles com histórico criminal ou parentesco com detentos, conforme restou demonstrado no depoimento testemunhal e imagens das câmeras. A prova destaca a presença constante de "companheiras e familiares de membros de alguma facção criminosa" no escritório-comitê, onde eram vistos recebendo camisetas e material de campanha. Essa cooptação de uma população vulnerável, utilizando a estrutura de uma campanha e a influência de uma facção, demonstra uma ação deliberada para corromper o processo eleitoral.

A associação para ocultar despesas de campanha, a manutenção de um "comitê eleitoral" paralelo e não oficial, a distribuição irregular de material de campanha no local e a compra de apoio de um chefe de facção representam uma grave violação da isonomia entre os candidatos e um abalo profundo na normalidade e legitimidade das eleições, justificando a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

A conduta do candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ao aceitar a atuação central de Márcia Rúbia Batista Teixeira em sua campanha, é integralmente reprovável e comprometeu a lisura do pleito eleitoral, uma vez que ela operava de maneira totalmente clandestina e fora dos registros oficiais. Apesar de agir como coordenadora e "tesoureira" da campanha, responsável por pagamentos a militantes, seu trabalho não constava na prestação de contas formal. A gravidade da situação é acentuada pelo fato de que a advogada deliberadamente não utilizava contas bancárias em seu nome para as transações financeiras da campanha, alegando ter suas contas bloqueadas por processos de uma empresa familiar. Para efetuar pagamentos, como os R\$ 10.000,00 destinados ao chefe de facção "Thiago Fumaça", ela se valia de terceiros, como seu assistente Francisco Paulo Couras, que recebia os valores e os repassava para outras contas a mando dela, em uma clara manobra para ocultar os rastros do dinheiro. A aceitação, pelo candidato, de uma estrutura operacional e financeira gerida por uma coordenadora que não podia ser formalmente registrada e que utilizava intermediários para movimentar recursos configura o consentimento com um esquema de "caixa dois", montado para fraudar a fiscalização eleitoral e esconder a origem e o destino de despesas ilícitas de campanha.

A gravidade da situação transcende em muito a de uma simples visita a um escritório de advocacia, pois o local funcionava como um verdadeiro comitê eleitoral paralelo e clandestino. A ciência e anuência do candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO acerca da estrutura irregular são evidentes, visto que ele foi filmado em diversas ocasiões no local, inclusive em reuniões de quase ou mais de duas horas com a advogada Márcia Rúbia, em meio a uma intensa movimentação de pessoas.

As filmagens revelam uma grande frequência diária de eleitores e simpatizantes que buscavam o local especificamente para receber material de campanha, notadamente as camisetas azuis distribuídas em grande volume. A distribuição era sistemática, com sacos de camisetas sendo levados para o escritório para serem entregues a eleitores e possíveis militantes, configurando uma operação contínua de captação ilícita de sufrágio. Essa conduta afrontosa às normas eleitorais só não se agravou porque foi abruptamente interrompida pela prisão da advogada, fato que, segundo depoimentos, cessou imediatamente os pagamentos

irregulares que eram feitos a militantes, demonstrando que sua detenção desarticulou o esquema ilícito em pleno funcionamento.

Com base nos relatórios que analisam as imagens do circuito de segurança do escritório, a tese de que o irmão de Márcia Rúbia vendeu as camisetas de campanha não encontra respaldo nos documentos anexos. Sua participação, conforme descrito no inquérito policial, se deu no dia 06 de setembro de 2024, quando ele foi filmado "carregando um saco grande transparente contendo grande volume de material eleitoral da campanha (camisetas e bandeiras)". O relatório complementa que, posteriormente, "esse material é distribuído ao longo da semana a várias pessoas". Em nenhum momento os documentos mencionam qualquer ato de venda, transação comercial ou recebimento de valores associado à conduta do irmão da advogada, descrevendo sua ação apenas no transporte do material que foi posteriormente distribuído como parte da campanha.

Com base nos documentos apresentados, a hipótese de que Thiago "Fumaça" pudesse estar negociando seu apoio com múltiplos candidatos de diferentes espectros políticos não diminui e tampouco exclui a gravidade da conduta de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e seus coordenadores. A responsabilidade penal e eleitoral recai sobre quem aceita, pactua e financia. A ilicitude e o abuso de poder se configuram quando a campanha, através de seus intermediários como Márcia Rúbia Teixeira, toma a decisão de buscar, negociar e remunerar um chefe de facção para obter vantagem eleitoral, bem como de manter uma coordenadora e "tesoureira" que sequer havia conta bancária e foi registrada nos atos oficiais de campanha.

O que os autos demonstram é uma ação deliberada por parte da equipe do candidato, que efetivamente pagou R\$ 10.000,00 para "contratar" um coordenador indicado pelo líder de facção e negociou o apoio de seus "meninos" para atuar na campanha. Essa "compra de apoio político", como tipificado na investigação, representa uma afronta direta à legitimidade do processo eleitoral, pois insere na disputa a influência de uma organização criminosa financiada com recursos de campanha não declarados. Portanto, a culpabilidade dos investigados não é atenuada pelas possíveis ações do líder de facção criminosa com outros grupos; ela é definida pela sua própria decisão de se aliar ao crime para manipular o resultado das eleições.

Embora não se exija prova cabal, um conjunto de indícios veementes aponta que os R\$ 10.000,00 transferidos a Thiago "Fumaça" eram, de fato, dinheiro destinado à campanha eleitoral de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO. A finalidade do pagamento, conforme diálogos extraídos do celular do líder de facção, era a indicação de uma pessoa para atuar na "coordenação" de um bairro, uma atividade intrinsecamente ligada à estrutura de uma campanha política. O período em que a negociação e a transferência ocorreram, entre o final de julho e o início de agosto de 2024, coincide exatamente com a fase de formatação das equipes de campanha, após as convenções partidárias.

A forma de pagamento reforça a natureza ilícita e eleitoral do recurso. A transação foi deliberadamente ocultada através do uso de terceiros, com o dinheiro sendo transferido por Francisco Paulo Couras, a mando de Márcia Rúbia, para uma conta de uma pessoa sem ligação aparente com os envolvidos (Victor Augusto Façanha Cardoso), para só então ser repassado a "Thiago Fumaça". Essa tentativa de encobrir os rastros é um forte indicativo de despesa não declarada, característica de "caixa dois".

Somado a isso, a transação foi orquestrada por Márcia Rúbia, identificada por testemunhas como "organizadora" e "tesoureira" da campanha, a partir de seu escritório, que funcionava como um comitê eleitoral paralelo. A ausência total desse gasto na prestação de contas oficial dos candidatos é o elemento final que, em conjunto com os demais indícios, leva à conclusão de que se tratava de um pagamento ilegal para fins eleitorais, configurando abuso de poder econômico.

A análise dos autos não sugere que os candidatos investigados sejam, eles próprios, integrantes formais de facções. Contudo, os documentos indicam veementemente que, na ânsia de vencer as eleições, os responsáveis pela campanha se aproximaram de maneira indevida e perigosa desses grupos criminosos, estabelecendo uma aliança com o objetivo de obter vantagem eleitoral. A "contratação dos serviços" de Thiago "Fumaça", um conhecido chefe de facção, para que ele e seus "meninos" atuassem em favor das candidaturas em troca de pagamento, demonstra essa aproximação reprovável.

Essa conduta representa um risco evidente e gravíssimo para as instituições públicas e para a própria democracia. Ao buscar e remunerar o apoio de uma organização criminosa, a campanha não apenas comete abuso de poder econômico, mas também abre as portas do poder institucional para a influência do crime, que busca, em troca, um manto de impunidade para suas atividades e a ampliação de seus "tentáculos" sobre o Poder Público. A cooptação da máquina criminosa para fins eleitorais corrompe a lisura do pleito e ameaça a segurança da sociedade, configurando uma das mais nefastas interferências no processo democrático.

Após a prisão de Márcia Rúbia, faltando poucos dias para a eleição, a campanha dos candidatos agiu para descredibilizar as investigações, utilizando-se de trechos de uma entrevista coletiva com autoridades para criar propaganda eleitoral que afastasse a vinculação dos fatos com o pleito. A confrontação atingiu seu ápice quando o próprio candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO usou suas redes sociais para atacar diretamente a autoridade policial, classificando a prisão de sua aliada como "uma grande injustiça cometida por político e delegado covardes, fracos e inescrupulosos que fazem tudo pelo poder".

Apesar dessa investida do candidato para minar a credibilidade da apuração, os documentos anexos também demonstram que eventuais condutas irregulares por parte da autoridade policial foram encaminhadas para apuração na esfera própria. A análise dos autos levou o Juiz Eleitoral e o Ministério Público a determinar o afastamento do referido delegado das investigações eleitorais e a comunicação à Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública para a devida apuração dos fatos.

Com base nos documentos, a entrevista coletiva concedida pelo Juiz e pelo Promotor Eleitoral (ID 124474912), na qual afirmaram não haver uma investigação de natureza eleitoral em curso, deve ser compreendida dentro do contexto temporal dos fatos. No momento da prisão de Márcia Rúbia, as informações publicamente disponíveis e oficialmente comunicadas à Justiça Eleitoral de Iguatu não detalhavam a conexão dos crimes com a campanha, sendo o caso inicialmente tratado como um suposto envolvimento com tráfico de drogas e organização criminosa. A manifestação das autoridades teve, portanto, o objetivo de esclarecer à população que, naquele instante, não havia um procedimento formalmente eleitoral instaurado no cartório, buscando acalmar as especulações que surgiam nas redes sociais antes que os detalhes completos da investigação da Vara de Organizações Criminosas viesssem à tona.

Ocorre que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a gravidade dos fatos é acentuada por terem vindo à tona na reta final da campanha, tornando-se o assunto mais debatido na cidade e gerando ampla repercussão na população. Foram os investigados que deram causa ao comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições, ao se valerem de um esquema ilícito que envolveu a manutenção de um comitê eleitoral irregular, a cooptação de pessoas (esposas/familiares) de traficantes para aquisição de votos e a contratação de um chefe de facção criminosa para obter vantagem eleitoral.

Diante de um cenário tão grave, a Justiça Eleitoral deve atuar com o rigor necessário. A aplicação de sanções severas, como a cassação de diploma e a decretação da inelegibilidade, não serve apenas para punir os responsáveis, mas também para evitar que fatos semelhantes se repitam em pleitos futuros. Uma resposta firme e exemplar é fundamental para que a Justiça Eleitoral não perca a credibilidade e para que se reforce a mensagem de que a vinculação entre política e crime organizado é intolerável, protegendo-se assim a integridade do processo eleitoral.

Da mesma forma, a diplomação dos candidatos eleitos e a aplicação de multas ou sanções contra indivíduos que possam ter se excedido em postagens nas redes sociais não são contraditórias com a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A presente ação, contudo, fundamenta-se em um conjunto probatório muito mais robusto e grave.

Com base na legislação e na própria estrutura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) detalhada nos documentos, a diplomação dos candidatos investigados não impede a procedência e a aplicação das sanções da presente ação. Pelo contrário, a legislação eleitoral estabelece que o prazo final para o ajuizamento da AIJE é justamente o dia da diplomação dos eleitos. Além disso, uma das principais sanções



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

previstas para os casos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio é, precisamente, a "cassação dos seus registros e diplomas". Portanto, a diplomação não legitima um resultado eleitoral obtido por meios ilícitos, mas formaliza o status que a AIJE busca anular, tornando-se uma etapa processual que precede a própria cassação caso as graves irregularidades apontadas sejam comprovadas.

Com base nos fatos e provas documentais, as condutas investigadas no presente caso transcendem significativamente a esfera de meras irregularidades, como falhas na prestação de contas ou a veiculação de propaganda eleitoral em local inadequado ou simples entrega de material de campanha. Não se trata de um erro administrativo ou de um gasto não declarado por descuido, mas de um esquema ilícito, deliberadamente arquitetado para corromper a lisura e a normalidade das eleições. As acusações centrais envolvem a "contratação" de um chefe de facção criminosa para atuar na campanha, o uso de um "caixa dois" para financiar pagamentos não declarados, a captação ilícita de sufrágio de populações vulneráveis, e a possível conexão com crimes comuns graves como organização criminosa.

A gravidade da situação reside na utilização de uma estrutura paralela e clandestina, operada a partir do escritório da advogada Márcia Rúbia, para realizar pagamentos e distribuir material de campanha de forma oculta, com a anuência e participação do candidato CARLOS ROBERTO COSTA FILHO. Portanto, a situação apurada não é uma falha processual, mas um abuso de poder econômico.

Com base nos documentos e na jurisprudência eleitoral, a eventual aprovação da prestação de contas da campanha não impede a investigação e a condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). As duas esferas de apuração são independentes. A análise da prestação de contas possui um caráter predominantemente formal e contábil, verificando a regularidade dos gastos e receitas que foram oficialmente declarados pelos candidatos.

A AIJE, por outro lado, investiga precisamente as condutas graves que, por sua natureza ilícita, ocorrem fora dos registros oficiais, como a utilização de "caixa dois", a compra de apoio com recursos não declarados e a ligação com grupos criminosos para obter vantagem eleitoral. No caso em questão, a acusação central é que todo o esquema operado por Márcia Rúbia, incluindo o pagamento de R\$ 10.000,00 ao chefe de facção e a contratação de pessoal, foi deliberadamente omitido da prestação de contas oficial. Portanto, a aprovação formal das contas declaradas não valida as ações fraudulentas que ocorreram de forma clandestina, sendo estas o verdadeiro objeto da apuração por abuso de poder.

As provas contra os investigados não se baseiam em testemunhos controversos, mas em dados irrefutáveis: diálogos, vídeos, imagens e transações financeiras que, em seu conjunto, provam a deliberada e perigosa aproximação da campanha com o crime organizado, maculando de forma irremediável a legitimidade do pleito.

O resultado das eleições nos bairros onde haveria influência de facção não atenua a gravidade das condutas e não os isenta de sanção. A legislação eleitoral estabelece que, para a configuração do ato abusivo, não se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas sim a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Ou seja, a reprovabilidade da conduta e a sua repercussão no contexto específico da eleição são os fatores preponderantes na análise da gravidade, e não o impacto final no placar eleitoral.

A doutrina e a jurisprudência eleitoral reforçam que o aspecto qualitativo do abuso – o alto grau de desvalor do comportamento – pode ter preponderância valorativa, tornando-se decisivo para a conformação substancial do abuso de poder, mesmo quando o impacto quantitativo na eleição seja impreciso. As condutas de aceitar atuação de líder de facção, utilizar "caixa dois" e promover a captação ilícita de sufrágio são consideradas gravíssimas violações da integridade do processo eleitoral, independentemente de terem ou não alterado o resultado final do pleito. Tais atos, por si só, já maculam a lisura e a legitimidade das eleições, e a aplicação das sanções é fundamental para desestimular a perigosa simbiose entre política e criminalidade.

2.3.3.4. Das questões secundárias e depoimentos de testemunhas que não alteram o conjunto probatório

A defesa dos promovidos CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA apontam que os depoimentos de algumas testemunhas demonstram fatos que distorcem a narrativa da petição inicial, isto é, revelam circunstâncias que indicam vínculo com o candidato a prefeito Ilo Neto, filho do Deputado Estadual Agenor Neto. Além disso, os promovidos sustentam que os depoimentos das testemunhas e conversas extraídas do celular de Thiago Valentim excluem as condutas que lhes foram imputadas na peça exordial.

Ocorre que, ao contrário do que aduz a defesa, tais alegações não desconstituem e tampouco alteram o vasto acervo probatório constante nos autos em relação às condutas perpetradas pelos promovidos em relação ao abuso do poder econômico e à captação ilícita de sufrágio.

É necessário elucidar que alguns depoimentos devem ser analisados em conjunto com a estratégia da defesa, sobretudo por se tratar de questões políticas, bem como com a devida cautela relacionada com as evidências demonstradas pelo acervo fático-probatório carreado ao caderno processual.

De início, cumpre destacar o depoimento de Raisa Diniz Sampaio Medeiros, advogada que trabalhava em parceria com a advogada Márcia Rúbia.

Durante a audiência de instrução e julgamento, a Sra. Raisa Diniz Sampaio Medeiros afirmou “*que trabalhava no escritório da Dra. Marcia, que trabalhava pra ela, era associada; que o irmão da Dra. Marcia tinha uma gráfica próximo ao escritório; que não sabe informar se a gráfica foi contratada por algum político e que não tinha proximidade com o irmão dela; que Dra. Marcia não atuou como coordenadora em nenhuma campanha política; que nunca trabalhou em campanha política nem trabalhou para nenhum político e não tem conhecimento que Dra. Marcia advogava para nenhum político; que não presenciou nenhuma reunião no escritório; que conhece Thiago Fumaça só por ouvir falar; que viu ele uma vez no escritório, uns vinte/trinta dias antes da prisão ele foi lá; que não era advogada dele e sim Dra. Márcia; que não teve conhecimento de Dra. Marcia dando ordem a coordenador, vereador, diretor de campanha, tem conhecimento que Dra. Marcia atua na área criminal e que é comum andar pessoas que responde crime ou de facção ou com envolvimento no tráfico no escritório, que é um escritório criminal; que se reconhece em imagem entrando no escritório como uma sacola e também aparece em um dia no escritório, que viu no processo, disse que essas camisetas não foram contratadas por política, era Dra. Marcia com parceria com o irmão dela, que estava fazendo essas camisetas para população e que eram compradas, não se recorda quantas camisetas foram negociadas lá; que não conhece Anderson Teixeira, coordenador da campanha de Roberto Filho; que Paulinho Couras é seu cunhado, que ele trabalhou junto com Dra. Marcia no escritório de Dr. Mario Leal, e, quando ela montou o escritório, ele continuou auxiliando-a nos processos, como se fosse um estagiário, ele faz petição, essas coisas; que Paulinho Couras foi alvo de ação, foi preso por causa de um PIX que fez, não entendi muito bem, pelo que vi, ele fez um PIX para uma pessoa e essa pessoa fez um Pix pra um dos clientes de Márcia, em decorrência disso ele foi preso numa operação que ela era alvo da operação; que ficou sabendo que ele fez o PIX a pedido dela, porque ela tinha as contas bloqueadas por causa de uma empresa que tinha o nome do pai dela; que ele fazia movimentação do dinheiro dela, às vezes, já não pedia muito tempo, parece que a relação de Paulo Couras (Paulinho) com Thiago Fumaça era de infância, eles estudaram na mesma escola algo assim e Thiago Fumaça é muito conhecido aqui na cidade, que não conhece porque não é daqui, chegou há pouco tempo; que Paulinho não tinha negócio com ele (Thiago Fumaça), não sabe informar qual a justificativa dele fazer um depósito de R\$ 10.000,00 reais, ele disse que ela (Márcia) pediu e ele fez, mas a motivação não sabe; que ele fez a pedido de Dra. Marcia; que se reconhece na terceira foto, acha que é ela ao lado de Márcia, acha que foi quando Dalila estava divulgando a campanha dela em uma rua por trás do supermercado, não recorda a data. Esse evento acha que era pra divulgar não sei, a pré-campanha da Dalila, sabe que Márcia uma época postou foto com a Dalila, depois com a candidata Marconiza, ela postou foto com vários candidatos, não sabe dizer se ela estava apoando, no começo Marcia falava que ia votar em Dr. Sá, depois ela disse que ia votar em Roberto Filho, votar como todo mundo, que não acompanhou ela não.*

Disse que foi para a inauguração do comitê porque também era eleitora do Roberto Filho; que não sabe informar se Dra. Marcia participou de outros eventos; que não tem certeza, pelo que sabe era uma fábrica de confecção de roupas, às vezes a fábrica tem, pode ter outro objeto no CNPJ e a atividade ser confecção de roupas, nunca foi lá, mas acha que o irmão dela herdou essa fábrica do pai e é ali perto da casa dela. Em relação à devolução de dinheiro das camisas, disse que as camisas estavam a venda sim, Márcia postou não sei alguma amizade que ela tinha e as pessoas compravam as camisas, compraram esse lote, foi o único lote que presenciou de camisas no escritório foi essa venda aí, sabe que eram compradas, porque ela pediu para resolver uma conversa com uma pessoa que a camisa não tinha chegado e a pessoa estava pedindo o dinheiro de volta e foi devolvido. Disse que os PIX eram feitos para fábrica, acha que essa remessa foi a única que presenciou, o irmão dela disse que só faria se atingisse 30 camisas. Ainda, respondeu que não tem conhecimento da compra e entrega das camisetas para a campanha, não tava sabendo disso”.

A Sra. Raisa Diniz Sampaio Medeiros, além de ser cunhada de Paulo Couras (responsável por realizar o PIX para chegar ao destinatário final -Thiago Fumaça), trabalhava como advogada associada ao escritório de Márcia Rúbia. Assim, por ter relação direta com Márcia Rúbia e parentesco de afinidade com o assistente dela, não há como desconsiderar que seu depoimento possui influência na defesa não apenas dos promovidos, mas certamente na proteção daqueles que possui relação. Inclusive, nas filmagens do escritório de Márcia Rúbia, a testemunha foi vista com um saco de camisas durante a campanha eleitoral. Já, no dia da prisão de Márcia Rúbia, a testemunha foi responsável por abandonar e levar objetos do escritório (págs. 17/37 do ID 124812238).

Embora a testemunha Raisa Diniz tenha afirmado que as camisas eram compradas e o pagamento era realizado para fábrica do irmão de Márcia, não foram justados comprovantes de pagamento nem demonstrada a regularidade da distribuição das camisas a várias pessoas que compareceram ao escritório, inclusive em dias de feriado nacional (7 de setembro), quando o candidato ROBERTO FILHO estava no local tirando fotos com os presentes.

Nesse cenário, verifica-se que o depoimento de Raisa Diniz não altera o conteúdo das imagens capturadas do escritório de Márcia Rúbia e não é capaz de infirmar as conclusões extraídas das câmeras e dos documentos acostados aos autos.

A testemunha Janaína Gomes da Silva afirmou “que não possui apelido; que trabalha em uma loja e não tem carteira assinada, trabalhou na campanha eleitoral para o partido de Ilo Neto no Novo Iguatu; que não conhece THIAGO FUMAÇA, só por nome não sabe onde mora, “nem conhece DRA. MARCIA, só ouviu falar, nunca nem viu ela pessoalmente”; que o número de telefone celular informado foi seu; que não sabe o motivo de seu número de telefone ter sido indicado por THIAGO; sempre morou na Cohab, Novo Iguatu; que THIAGO nunca falou com a depoente sobre política; que esse telefone foi seu, mas começou a dar problema e, como viaja frequentemente, todos os meses está em uma cidade diferente, teve que trocar; que esse telefone está com mais de ano, no tempo que estava com esse telefone aí, estava trabalhando no Pará, aí do Pará teve que ir pra Bahia, aí foi quando teve o negócio da política veio para o Ceará. Que nasceu em Iguatu e não conhece Thiago Fumaça, que ouviu falar coisa normal, não sabe se ele é de facção; que na campanha trabalhou no Novo Iguatu, não sabe se ele tinha facção, lá no tempo da política, lá só tinha o pessoal procurando outras pessoas pra trabalhar, mas da parte de Ilo Neto, foi essa mulher que procurou agente no nosso Bairro e colocou pra trabalhar como se fosse uma equipe, o nome dela é Edileusa; que já foi presa, quatro anos atrás, o motivo foi as queimadas, essas coisas que teve aqui no Iguatu, passou 1 ano e alguns meses, em regime fechado, e faz quatro anos que está solta, o motivo da prisão foram aquelas queimadas de ônibus que estava tendo na cidade; que não é faccionada; que trabalhou pra Ilo Neto no bairro Novo Iguatu, quem contratou foi Edileusa, ela pagava 200 por semana, não saiu para outro bairro, o único bairro que saía assim era quando estava havendo aquele negócio de folia que ia pra Cohab, Vila Centenário, só ali na redondeza perto no nosso bairro, ela pagava e pedia pra pode ir lá, não era visita porta a porta, era só ficar na rua acumulando gente, não vertida nada especial, só a camisa vermelha, tinha cinco pessoas na equipe, tem foto que possa provar que está com o advogado; que está acompanhada de advogado; que trabalhava no bairro Novo Iguatu e que não tinham pessoas trabalhando para Roberto, só assim passando carreata, movimentação de moto/carro; que no Novo Iguatu só tinha coordenação de Ilo

Neto; que não ficou sabendo de algum problema envolvendo facção; que não assinava recibo, só chegava lá recebia o dinheiro e ia embora; que seu título está cancelado, devido ao mandado de prisão, passou alguns meses viajando não teve como ajeitar, quando veio ajeitar para votar tava cancelado, não dava mais pra fazer”.

Embora tenha confirmado que seu apelido era Puffizinho Jan, a testemunha Janaína Gomes da Silva informou que o número identificado nas mensagens não era mais seu.

Seu depoimento não merece credibilidade, haja vista que já foi presa anteriormente por crimes cometidos em contexto de atuação de facção criminosa. A testemunha revela apenas o que era do seu interesse, com emprego de memória seletiva.

No mais, resta mencionar que o depoimento da testemunha não desconstitui os dados da conversa de Thiago “Fumaça” com Márcia Rúbia quanto ao valor pago por Márcia Rúbia para que aquele indicasse um coordenador para o bairro Santo Antônio. O fato de a testemunha dizer que trabalhou na campanha eleitoral para Ilo Neto em nada altera o pagamento realizado ao líder de facção e tampouco altera o quadro fático resultante das imagens extraídas das câmeras do escritório de Márcia Rúbia.

Por seu turno, observa-se Thiago “Fumaça”, por ocasião de uma conversa com o contato registrado como Valmir, respondeu a este o seguinte “vamos comer de todos”. A frase foi enviada por Thiago logo depois de Valmir informar que JOCÉLIO VIANA havia pedido o contato daquele (Thiago), bem como informar que ele (JOCÉLIO) tinha dinheiro, conforme se extrai do relatório de ID 124900612 (págs. 25/26).

A conversa travada entre Thiago “Fumaça” e Valmir revela que, mesmo já tendo recebido dinheiro de outro candidato e ser responsável por autorizar atos de campanha do candidato ROBERTO FILHO, não havia impedimento para o líder de facção receber dinheiro de outros candidatos, conforme manifesta o desejo de angariar recursos de todos.

Nessa perspectiva, é válido salientar que a conduta de Thiago “Fumaça” no sentido de aceitar valores outros candidatos não exclui ou isenta as condutas praticadas pelos promovidos e apuradas no bojo desta AIJE.

Nas págs. 74/82 do relatório das conversas extraídas do celular de Thiago Fumaça, há anotação de que ele conversou entre os dias 8 de julho a 25 de agosto com Saionara Alves Antunes. As conversas demonstram que Saionara passava informações a Thiago a respeito da procura de alguns políticos que desejavam conversar com ele realizar pagamentos.

Durante a audiência de instrução e julgamento, **Saionara Alves Antunes** confirmou que a foto que consta no contato que conversou com Thiago Valentim é sua, mas negou que o número fosse seu, momento em que disse que o contato era de uma amiga. Em seu depoimento, disse “*que mora no Bairro Gadelha; que conhece Thiago Valentim de quando era jovem e que ele ia no seu comércio almoçar; que é a pessoa da foto apresentada; que foi nomeada para um cargo em janeiro de 2025 na prefeitura, mas lhe tiraram; (...); que no Gadelha ajuda todo mundo na comunidade, ajuda de janeiro a janeiro; que trabalhou não foi nem 15 dias no cargo e lhe colocaram para fora; que se Thiago mandou o número de Abdenego não viu isso não; que não conhece Abdenego, não conhece o Pernambuco; que não reconhece as pessoas das imagens (apresentadas na hora do depoimento) nem reconhece as mensagens como suas; que não lembra das conversas com Thiago; que nem trabalhou em política; que não sabe se Thiago, Caucaia e Pernambuco são lideranças nem sabe a relação deles; que não apoiou candidato nenhum; que se tivesse de apoiar teria apoiado Agenor porque ele colocou foi dinheiro nas suas mãos; que não sabe se Thiago é ligado a organização criminosa; que tem dois filhos; que não conhece Roberto Filho pessoalmente; que o número do telefone indicado era da sua amiga, mas não sabe o nome dessa amiga*”.

Quanto ao depoimento de Saionara Alves Antunes, é oportuno elucidar que ela estava visivelmente nervosa e insatisfeita de ser ouvida. A testemunha negou ter conversado com Thiago Valentim, apesar de confirmar que a foto que aparece no contato é, de fato, sua.



Consigna-se que conversas de Saionara e Thiago não possuam relação com os fatos apurados nesta demanda, sobretudo porque foram mencionados nomes de candidatos que não figuram como partes da AIJE. Entretanto, faz-se necessário apurar a conduta da testemunha em relação à negativa, omissão e calar a verdade quanto às conversas encontradas no celular de Thiago Valentim, sendo preciso encaminhar tais fatos à Polícia Judiciária para investigação de eventual crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

Outrossim, registra-se que a testemunha Saionara Alves Antunes foi nomeada para ocupar um cargo/função no Município de Iguatu no início da gestão do prefeito ROBERTO FILHO, conforme confirmado por ela durante seu depoimento.

2.3.3.5. Da responsabilização de Antônio Ferreira de Souza, candidato a vice-prefeito no pleito de 2024

Na situação em questão, é evidente que o então candidato ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA agiu com negligência no planejamento e execução de sua campanha eleitoral. Ele falhou em alertar seu parceiro de chapa majoritária sobre a natureza de uma "vitória" obtida por meios ilícitos. Além disso, o candidato omitiu-se em orientar seus coordenadores de campanha sobre a ilicitude dos atos de campanha. Restou caracterizada a negligência do então candidato na medida em que se omitiu quanto às precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Ora, ao lançar seu nome em uma disputa eleitoral, o candidato revela sua expectativa de direito em compartilhar com o candidato a prefeito a chefia do poder executivo municipal, e por isso mesmo estava declarando aos eleitores, ainda que implicitamente, seu dever de absoluta sujeição aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Todavia, aquele que aceita de bom grado que eleitores recebam camisas, que seja mantido comitê eleitoral paralelo e informal, que haja circulação de dinheiro por meio de "caixa dois", está compactuando com os ilícitos.

Alie-se a isso, o fato de que a esposa do candidato ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA compareceu ao escritório de Márcia Rúbia, conforme ressaltado linhas acima, o que revela que o candidato tinha conhecimento dos atos praticados no local, tanto é que sua esposa também esteve presente.

Nesse contexto, também deve ser sancionado com a inelegibilidade.

2.3.3.6. Do investigado JOCELIO DE ARAUJO VIANA

JOCELIO DE ARAUJO VIANA, candidato a vereador, não eleito, foi condenado em primeira instância a 8 anos de inelegibilidade, Processo 0600985-64.2024.6.06.0013 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de prometer entregar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a Thiago Oliveira Valentim.

A condenação de JOCÉLIO DE ARAUJO VIANA em um processo separado, por prometer R\$50.000,00 a Thiago "Fumaça", não exime nem atenua a responsabilidade dos candidatos da chapa majoritária, CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA. A investigação demonstra que existiram negociações distintas e paralelas, mas que convergiam para o mesmo fim eleitoral. De um lado, JOCÉLIO VIANA, então candidato a vereador, negociava o apoio dos "meninos".



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 44

Na data de 09/08/2024, ao mencionar a divisão de custos com o "candidato a prefeito", JOCÉLIO VIANA possivelmente se referia a Rafael Gadelha. A própria análise do inquérito policial sustenta essa interpretação, visto que, naquele momento, JOCÉLIO era apoiador da candidatura de Gadelha.

O diálogo sobre o método de pagamento ocorreu em 19/08/2024, mas a confirmação de que seria entregue "em mãos" e a indicação da casa da mãe de Thiago como local de entrega ocorreram em 23/08/2024. Nessa data, JOCÉLIO VIANA ainda apoiava oficialmente Rafael Gadelha. A troca de apoio para a campanha de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO só ocorreu após a renúncia de Rafael Gadelha, em 16/09/2024. Portanto, a promessa de pagamento feita em agosto não aconteceu enquanto JOCÉLIO apoiava CARLOS ROBERTO, mas sim durante seu alinhamento com o grupo político de Gadelha.

De outro lado, e de forma independente, MÁRCIA RÚBIA BATISTA TEIXEIRA, na condição de coordenadora oculta da campanha de ROBERTO FILHO, fechou seu próprio acordo, pagando R\$10.000,00 pela indicação de um "coordenador" de bairro. O fato de o líder de facção buscar obter vantagens financeiras de múltiplos atores políticos não dilui a culpabilidade de cada um que aceitou o pacto ilícito. Pelo contrário, isso reforça a tese de uma estratégia ampla e deliberada da campanha e de seus aliados para se beneficiarem da estrutura do crime organizado, configurando um abuso de poder econômico generalizado e tornando a conduta de cada um dos investigados individualmente grave e suficiente para macular a eleição.

Por fim, não havendo novos fatos em relação à conduta de JOCÉLIO DE ARAUJO VIANA, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da litispendência na parte em que o requerido já foi condenado, Processo 0600985-64.2024.6.06.0013.

2.3.3.7. Da interferência de facção criminosa nas eleições

A Justiça Eleitoral precisa manter uma atuação rigorosa contra ilícitos eleitorais praticados com qualquer tipo de apoio de líderes de facções ou organizações criminosas. Isso é crucial para preservar a integridade do processo democrático e garantir que as eleições sejam um reflexo genuíno da vontade popular. A tolerância com tais condutas abre uma perigosa brecha para a infiltração do crime organizado na política. Essa leniência pode comprometer a soberania popular, fragilizar as instituições e, em última instância, subverter a democracia, transformando o pleito em um instrumento para aumento de poder e expansão territorial de grupos criminosos e a coação de comunidades.

A cassação de mandatos e a declaração de inelegibilidade de envolvidos, ainda que indiretamente, são medidas essenciais para desestimular essa perigosa simbiose entre política e criminalidade. É preciso assegurar que a confiança da sociedade nas urnas não seja abalada pela percepção de que interesses escusos podem ditar os rumos dos municípios e país.

Caso semelhante, envolvendo atuação de facção nas campanhas eleitorais, foi julgado recentemente pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.**-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. COAÇÃO, AMEAÇA E INTIMIDAÇÃO A ELEITORES. ENVOLVIMENTO DE CANDIDATOS E AGENTES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO ABUSO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SEGURO. CONDUTAS GRAVÍSSIMAS. CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. RECURSOS ELEITORAIS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

(...)

Tese de julgamento: "A interferência de facção criminosa nas eleições, mediante coação, ameaça e intimidação de eleitores, com objetivo de favorecer determinada candidatura, configura abuso de poder político e econômico, de modo que suficiente para ensejar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos investigados; pois, ainda que os beneficiários não tenham atuado diretamente nos ilícitos, restou demonstrada a anuênciam/participação indireta".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §§ 9º e 10; Lei Complementar nº 64/90, arts. 22 e 23; Código de Processo Civil, art. 370; Resolução TSE 23.735/2024, art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060040533, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2024; Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060068208, Acórdão, Relator designado Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE 25/09/2024; TRE-RS, RE nº 060073708, Acórdão, Relatora Desa. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE 25/09/2023; TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 060054431, Acórdão, Relator Des. David Sombra Peixoto, Publicação: DJE 01/09/2021.

RECURSO ELEITORAL nº 060060782, Acórdão, Relator(a) Des. Luciano Nunes Maia Freire, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/07/2025.

Com base no julgamento do RECURSO ELEITORAL nº 060060782 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), a Corte Eleitoral tem demonstrado rigoroso posicionamento contra qualquer tentativa de aproximação entre campanhas políticas e o crime organizado.

A tese de julgamento firmada nesse caso — que a interferência de facção criminosa nas eleições para favorecer determinada candidatura, configura abuso de poder político e econômico — é um claro sinal. Mesmo que os beneficiários não tenham atuado diretamente nos ilícitos, a comprovação de sua anuênciam ou participação indireta é suficiente para ensejar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade.

Essa postura do TRE-CE visa combater o risco de infiltração de facções criminosas nas gestões administrativas, prevenindo que o processo eleitoral seja instrumentalizado para interesses ilícitos e garantindo a lisura e a legitimidade das eleições. O tribunal reafirma, assim, seu compromisso com a integridade do sistema democrático e a proteção da soberania popular contra a influência do crime organizado.

Rejeitar o trabalho ou acordo de líderes de facções, mesmo que representem uma fonte de votos e acesso a comunidades, é um imperativo ético e legal para qualquer candidato. A vitória eleitoral não pode ocorrer a qualquer custo, especialmente quando envolve a legitimação de grupos criminosos. Esse tipo de aproximação não só mancha a integridade do processo eleitoral, mas também abre portas para a infiltração do crime organizado na política e na gestão pública, comprometendo a governabilidade e a segurança dos cidadãos.

2.3.3.8. Do parecer de mérito do Ministério Público

O Ministério Público Eleitoral (MPE) pede a improcedência da AIJE por ausência de provas substanciais contra os investigados CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA. Afirma que não há lastro probatório irrefutável e que os inquéritos policiais não resultaram no indiciamento dos candidatos por envolvimento com facção criminosa.

Com a devida vênia, a sentença se apoia em comunicações entre Márcia Rúbia Batista Teixeira e Thiago "Fumaça", destacando o pagamento de R\$ 10.000,00 em contexto eleitoral.

Além disso, o escritório de Márcia Rúbia serviu como um "comitê eleitoral" paralelo, frequentado pelo próprio candidato ROBERTO FILHO, coordenadores e apoiadores, e onde ocorria distribuição indiscriminada de material de campanha.

Nesta sentença, foram valorizadas as imagens do DVR como prova incontestável da participação direta do candidato, aliada à sua defesa pública da advogada após a prisão.

Entendo que não há necessidade de exigir um volume maior de provas neste caso, dadas as evidências já apresentadas, que incluem documentos, depoimentos de testemunhas e policiais, registros de PIX e gravações de vídeo. Elementos como a movimentação financeira dissimulada, a utilização de um escritório como comitê eleitoral paralelo e a ligação com indivíduos ligados a atividades criminosas já estão corroborados por farta documentação e testemunhos. Ir além deste patamar probatório significaria inviabilizar a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral e, consequentemente, incentivar a reiteração de condutas ainda mais graves em pleitos futuros.

A conduta dos candidatos, ao aceitar a atuação clandestina de Márcia Rúbia e a aliança com líder de facção criminosa, comprometeu a lisura do pleito, justificando a cassação dos diplomas e a inelegibilidade.

Os métodos de ocultação empregados, como a utilização de interpostas pessoas e contas de terceiros para transações financeiras, bem como a eliminação intencional de conversas e registros, inviabilizam a obtenção de outras fontes de prova direta, como testemunhos ou documentos oficiais explícitos que vinculem os investigados aos ilícitos. A própria natureza das condutas investigadas, que operam na clandestinidade e buscam fraudar a fiscalização, limita as evidências a indícios e provas circunstanciais, sendo impossível exigir mais do que o que já foi apresentado em termos de documentos, depoimentos, gravações de vídeo e registros de PIX.

As testemunhas dificilmente querem se arriscar a depor ou a colaborar abertamente.

A conduta ética dos candidatos é de suma importância para evitar que sanções como as aplicadas neste caso ocorram.

A adesão a práticas lícitas na arrecadação e nos gastos de campanha, a recusa a qualquer tipo de favorecimento indevido ou compra de votos, e o distanciamento de pessoas envolvidas com atividades criminosas são condutas éticas que preservam a integridade do processo eleitoral. Tais ações não apenas evitam as graves sanções de cassação de diploma e inelegibilidade, mas também fortalecem a confiança da sociedade nas instituições. A conduta ética é a base para a legitimidade do mandato e para a credibilidade do sistema eleitoral.

Por fim, os entendimentos do Ministério Público e o judicial devem ser respeitados, sendo essas as regras do jogo e cientes todos os candidatos que apresentam seus registros a cargos eletivos.

2.3.3.9. Do pedido de medida cautelar



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507111503215210000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 47

O pedido de concessão de medida cautelar de afastamento dos investigados de seus cargos, bem como das testemunhas Janaína, Saionara e Rosa dos cargos que porventura ocupem, deve ser rejeitado. Primeiramente, é crucial observar que a AIJE busca a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos eleitos, sendo a perda do cargo uma consequência da procedência da ação.

O afastamento cautelar do cargo é medida excepcional, geralmente cabível em situações de abuso de poder político que configurem grave comprometimento da Administração Pública.

No presente caso, o pleito eleitoral de 2024 já foi concluído, não havendo risco imediato que justifique uma medida cautelar neste momento processual.

A cassação de diploma, se confirmada, já é a sanção máxima para o ilícito eleitoral. Assim, a antecipação de efeitos, sem a devida observância do devido processo legal em todas as suas fases, seria prematura e desproporcional.

3. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para:

- a)** cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguatu conferidos a CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA por terem praticado/concorrido/se beneficiado para a prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC 64/1990 c/c art. 14, §9º, da Constituição da República, e praticado captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), razão pela qual aplico ainda pena de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos investigados;
- b)** declarar a inelegibilidade dos investigados CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024;
- c)** julgar extinto o pedido, sem resolução de mérito, em relação a JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA, em razão da litispendência com o Processo 0600985-64.2024.6.06.0013, este em fase mais avançada, haja vista que foi condenado em primeira instância a 8 anos de inelegibilidade;
- d)** rejeito o pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Civil para apurar suposto crime de falso testemunho praticado por Saionara Alves Antunes, devendo ser encaminhadas cópias das mensagens do celular de Thiago Valentim (parte da conversa com Saionara) e o depoimento da testemunha em mídia.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, 11 de julho de 2025.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 48

Juiz Eleitoral da 13^a Zona Eleitoral de Iguatu/CE



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-82 em 11/07/2025 15:29:16

Número do documento: 25071115032152100000117783748

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071115032152100000117783748>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 11/07/2025 15:03:21

Num. 125020101 - Pág. 49